

FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSO*EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LUCAS ALVES CHAGAS LOBO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE DO REGRAMENTO DESTE INCIDENTE NO REGIMENTO INTERNO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

LUCAS ALVES CHAGAS LOBO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE DO REGRAMENTO DESTE INCIDENTE NO REGIMENTO INTERNO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE DO REGRAMENTO DESTE INCIDENTE NO REGIMENTO INTERNO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Monografia aprovada como requisito para obtenção grau especialista em Direito Processual Civil, pela seguinte banca examinadora.

Nome:	
Titulação da Instituição	
Nome:	
Titulação da Instituição	
Nome:	
Titulação da Instituição	
	Salvador //2019



Agradeço aos meus pais, Wilson e Maria de Fátima Lobo, pelo apoio de sempre.

Ao meu primo Everaldo Carneiro pelo acolhimento na cidade de Salvador.

À minha irmã, Niedja pelo apoio.

Ao amigo Nicivaldo, igualmente pelo apoio.

"Por fim, mas não em último lugar"... a Deus...

RESUMO

Os conflitos fazem parte das relações sociais desde que o homem passou a viver em comunidade. Sabe-se que onde existem seres humanos convivendo em sociedade há probabilidade de ocorrer litígios. Ocorre que a maneira como se apresentam esses eventos são semelhantes, logo a adoção de modelos adequados a resolve-los deve ser uma um ideal a ser alcançado. Com o advento do Novo Código de Processo Civil surge o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que é uma tentativa de sistematizar um incidente que visa fixar uma tese sobre uma determinada controvérsia, baseadas nos processos repetitivos existentes em seus tribunais. Assim o presente estudo tem como objetivo principal discutir os aspectos atrelados ao IRDR, desvelando fatores históricos que o impulsionaram; o desenvolvimento deste instrumento processual; apresentar a funcionalidade do IRDR a partir das suas normas e analisar esse incidente processual no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.

Palavras Chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; ação coletiva; precedente obrigatório.

ABSTRACT

Conflicts have been part of social relations since man began to live in community. It is known that where there are human beings living in society there is a probability of litigation. It happens that the way these events are presented is similar, so adopting adequate models to solve them must be an ideal to be achieved. With the advent of the New Code of Civil Procedure, the Incident of Repetitive Claims Resolution appears, which is an attempt to systematize an incident that aims to establish a thesis on a particular controversy, based on the repetitive processes existing in its courts. Thus the present study has as main objective to discuss the aspects related to the Incident of Repetitive Claims Resolution, revealing historical factors that have propelled it; the development of this procedural instrument; to present the IRDR's functionality from its norms and to analyze this procedural incident in the Internal Rules of the Court of Justice of Bahia.

Key words: The Incident of Repetitive Claims Resolution; Repetitive Demands; collective action; compulsory precedent.

LISTA DE ABREVIATURAS

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 – Condigo de Processo Civil de 2015

ENFAM – Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de Magistrados

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

NCPC - Novo Código de Processo Civil

STF – Supremos Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJBA – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO10
Compromisso do Novo do Código de Processo Civil com a resolução das demandas de massa13
1. DEMANDAS/ LITIGIOSIDADE DE MASSA: ORIGENS E IMPLICAÇÕES13
1.1 A sociedade no século XX e a explosão da litigiosidade de massa13
1.2 Mecanismos processuais de enfrentamento da questão da litigiosidade de massa na sistemática do CPC de 1973, da Constituição Federal e demais leis
extravagantes18
1.3 A Ação Coletiva20
1.4 Distinção entre ação coletiva e julgamento de casos repetitivos25
2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS28
2.1 Generalidades. Competência para suscitar o incidente28
2.2 Da legitimidade para suscitar o incidente33
2.3 Do julgamento do IRDR34
2.4 Da divulgação do IRDR35
2.5 Particularidades do julgamento do IRDR e seus efeitos37
2.6 Da aplicação da tese jurídica44
2.7 Da revisão da tese jurídica45
2.8 Dos recursos48
2.9. IRDR e juizados especiais50
3. COMO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA REGULA O IRDR EM SEU REGIMENTO INTERNO53
3.1. O que são e a que servem regimentos internos de tribunais? Quais suas competências e seus limites?53
3.2 O IRDR no Regimento Interno do TJBA55
CONSIDERAÇÕES FINAIS68
DEEEDÊNCIAS 70

INTRODUÇÃO

Diante de um quadro nacional de massificação de demandas repetitivas o legislador ordinário, ao editar o Novo Código de Processo Civil, previu a possibilidade de solucionar esse problema por meio da instauração de um incidente processual, "aglutinador de ações originalmente singulares", que fosse hábil a instrumentalizar uma solução através da formulação de uma tese padrão. Essa tese seria, então, aplicada a todos os processos que versassem sobre determinada questão comum. Tal tese seria o produto de um profundo debate travado no curso da instrução processual do incidente, por meio de um profundo debate.

Com inspiração em sistemas de resoluções de causas repetitivas encontrados no direito estrangeiro, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma inovação proporcionada pelo NCPC, que visa estabelecer uma forma efetiva de agilizar a resolução de causas que massificam e dão morosidade ao judiciário brasileiro.

O IRDR está inserido no ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 2016, ano que o CPC/2105 entrou em vigência. Nesse sentido, pode-se afirmar que o instituto ainda é pouco conhecido no país. Assim, o presente estudo pretende fazer uma conceituação dessa ferramenta processual, apresentando suas diretrizes traçadas pelo Código, a motivação por trás da inserção desse instituto no ordenamento pátrio e o tratamento que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu ao incidente.

O objetivo geral da pesquisa é compreender as principais nuances pertinentes ao IRDR, assim apresentando seu conceito, o contexto prático que esse incidente pode ser aplicado e todos pressupostos pertencentes a esse instituto, uma vez que o direito busca focar na realidade social para construir sua base normativa.

Os objetivos específicos são entender o contexto histórico abordando o surgimento dos conflitos em massa e os dispositivos legais utilizados para solucionar essas demandas, compreendendo que os litígios sempre fizeram parte das relações sociais assim como as tentativas do Estado em propor formas efetivas para solucioná-los. O segundo objetivo é compreender o IRDR em si: seu conceito; a sua previsão legal; tentar compreender algumas questões doutrinárias que já se

apresentam assim como divergências entre doutrinadores; a sua instrumentalização e a sua viabilidade.

O terceiro objetivo pretende analisar as relações de similitudes e complementariedades existentes entre o que está previsto no Código de Processo Civil e o que dispõe Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca do mesmo instituto processual.

A relevância jurídica do estudo está pautada na apresentação desse novo incidente processual destinado a solucionar demandas repetitivas e que foi proposto e positivado pelo legislador ordinário por meio da edição do CPC/2015. Além disso, a análise desse mesmo instituto no RITJBA servirá como contribuição doutrinária ao entendimento do IRDR dentro de um regimento interno, analisando-se os limites e possibilidades que um tribunal possui para disciplinar procedimentos que já possuem diretrizes gerais.

A relevância social deste trabalho monográfico está na possibilidade de se contribuir para o enriquecimento da doutrina atual correlata ao tema. Ressalte-se que a resolução de demandas repetitivas é uma questão processual que está na "ordem do dia", tendo em vista que a litigiosidade repetitiva se constitui como uma grande questão a ser enfrentada pelo judiciário brasileiro.

O conjunto metodológico utilizado para compor o estudo perpassa pelo método dedutivo, o qual está baseado na dedução que os conflitos semelhantes sempre fizeram parte do contexto dos tribunais havendo uma percepção lógica acerca da necessidade de enquadra-los e resolve-los semelhantemente. Logo o IRDR compreende uma ferramenta de cunho jurídico que formaliza e dinamiza esse contexto.

Diante dos objetivos propostos ao estudo a pesquisa será explicativa; o procedimento técnico é bibliográfico e documental, tendo como fontes livros de doutrina processual civil, outros estudos monográficos, teses, dissertações, artigos científicos, enunciados processuais e legislações. A abordagem do estudo é qualitativa, uma vez que não se pretende fazer um apanhado quantitativo desse tema, mas apresentar a relação desse com a realidade social.

Este trabalho monográfico está organizado em três capítulos. O primeiro capítulo busca a compreensão da origem das demandas de massa e o tratamento legal dispensado a esse fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro, analisando e distinguindo também o instituto da ação coletiva dos mecanismos de resolução de

questões repetitiva; o segundo visa apresentar detalhadamente o IRDR, a aplicação da sua tese, sua revisão e aspectos polêmicos; o terceiro pretende analisar o instituto no RITJBA.

Compromisso do Novo do Código de Processo Civil com a resolução das demandas de massa

Diante de toda a problemática que constitui a massificação das demandas de caráter repetitivo no judiciário brasileiro, o legislador ordinário, apoiado pelos debates doutrinários que já se debruçavam sobre a questão, colocou como alguns dos objetivos expressos do Novo Código de Processo Civil a economia processual, a duração razoável dos processos, a isonomia de tratamento entre os jurisdicionados, a segurança jurídica, a viabilização de um sistema de precedentes vinculantes (art. 927) e o princípio da cooperação (art. 6°).

No sentido de viabilizar esses objetivos, o novo Código empenhou-se em implementar um microssistema de resolução de questões repetitivas que inclui o IRDR e os recursos extraordinário e especial repetitivos, que possuem como escopo o fortalecimento da jurisprudência por meio da consolidação de um sistema de precedentes, a partir do estabelecimento de normas voltadas para a sua regulamentação e vinculação.

Acerca da uniformização da jurisprudência e do precedente judicial, o NCPC (em sua parte especial que trata dos processos tribunais, Livro III), dispõe, no art. 927 que os juízes e tribunais deverão observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; o acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

1. DEMANDAS/ LITIGIOSIDADE DE MASSA: ORIGENS E IMPLICAÇÕES

1.1 A sociedade no século XX e a explosão da litigiosidade de massa.

As profundas modificações vivenciadas pela sociedade ocidental a partir do século XX possuem como marcas indeléveis e características o declínio do campesinato em detrimento da vida urbana; a expansão do ensino universitário e da

exigência do ensino superior para o desempenho de diversas atividades; a participação da mulher no mercado de trabalho, etc. Ao mesmo tempo, observou-se também a conquista de alguns direitos por essas mesmas mulheres, ao passo em que a sociedade presenciava mudanças culturais bastante significativas de modo a se observar o enfraquecimento do modelo tradicional de organização familiar, assim como a ascensão de uma cultura jovem cosmopolita que buscou se auto afirmar por meio da criação de uma identidade própria que perpassava o surgimento de demandas de consumo que, prontamente atendidas pelo mercado, possibilitaram a formação de uma sociedade de consumo a nível internacional (HOBSBAWM, 2004, apud FREITAS, 2015, p.12). Complementando:

O período foi marcado por revoluções políticas e culturais, perpassando pelos ideais liberais, sociais e neoliberais, e também por conquistas científicas e tecnológicas que alteraram perfil das sociedades. As dimensões globais, a instantaneidade das informações e da comunicação e o estabelecimento de economias de mercado consistem em características dominantes que se alastraram por todos os continentes, estreitando-os e homogeneizando-os. A consolidação de um capital internacional também provocou o surgimento de novas formas de dominação impondo aso povos o desafio de desenvolver-se, aderindo aos padrões globais, sem, no entanto, perder as diferenças regionais e as peculiaridades locais. Foi nesse contexto que a sociedade de massa se conformou, trazendo consigo suas próprias tensões internas (BASTOS, 2012, p. 16).

O fenômeno da globalização, marca característica do final do último século, fomentou a dinamização do fluxo de informações e da comunicação como um todo, de modo a torna-las fenômenos caracterizados pela instantaneidade. Uma característica marcante da sociedade atual é a sua complexidade. Esse fenômeno é refletido nas relações jurídicas e há, sem dúvidas, um perceptível crescimento na quantidade de litígios e poucas perspectivas de contenção dessa litigiosidade de massa, que é decorrente da dinâmica social construída a partir do final do último século.

Há alguns fatores que contribuem para o aumento constante de litígios em massa, a exemplo da ampliação dos meios de comunicação social, do aumento da consciência jurídica dos cidadãos, do advento de novas tecnologias e da oferta de novos produtos, aumentando as necessidades do consumo humano a fúria legislativa, entre outros (DIDIER JR.;CUNHA, 2017, PP. 666-667). Para além da influência da globalização na modificação da dinâmica social e na buscado de

cidadão pela pelos seus direitos, há de se mencionar que a Constituição Federal de 1988 proporcionou ao cidadão diversos direitos e em decorrência lógica disso, a ampliação ao acesso à justiça, o que, inevitavelmente, fez com que as demandas de diversas ordens materiais fossem levadas à apreciação do Poder Judiciário.

A instantaneidade das informações e da comunicação, assim como o estabelecimento de economia de marcado em dimensões globais deram azo a uma relativa homogeneização das relações sociais, dando origem a liames massificados que passaram conviver junto aos vínculos individualizados. Dada a sua ubiquidade, tais relações não demoraram por assumir relevância jurídica (BASTOS, 2012 apud FREITAS, 2015, p. 13).

É notável a existência de um liame entre as transformações sociais observadas no século passado e a existência de conflitos judicias. No Brasil, esse fenômeno também é perceptível a partir do momento em que a democratização, difusão da informação e o apelo ao consumo fizeram com que os indivíduos se percebessem como titulares de inúmeros direitos, inclusive o que acionar o judiciário para ter suas pretensões atendidas (FREITAS, 2015, p.13).

A percepção pelo cidadão de que ele era portador de diversos direitos e que o Estado deveria sanar suas questões e atender as suas demandas proporcionou uma explosão de processos judiciais. BASTOS (2012, p.18), em apurada pesquisa estatística apresentada em sua tese de doutorado, analisa o crescimento da interposição de demandas do Supremo Tribunal Federal, a partir da década de 1940 até o ano de 2008. A partir dos dados que serão expostos, é possível inferir que década após década as demandas foram se multiplicando em taxas exponenciais.

O número de processos protocolados no STF em 1940 equivalia a 2.419; em 1950, o número subiu para 3.091; em 1960, para 6.504; em 1970 foram 6.367; em 1980, registrou-se a marca de 9.555; 1990, o número praticamente dobrou, com 18.564 processos protocolados na Suprema Corte; o registro no ano 2000 foi de 105.307 processos protocolados. Os maiores índices estão nos anos de 2002, com 160.453 processos; de 2006 com 127.535 processos; em 2007, foram 119.324 processos; e em 2008 foram 100.781 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009). De outro lado, a população do Brasil saltou de 41,2 milhões para 183,9 milhões de habitantes entre 1940 e 2007 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2009ª), o que representa um aumento de 446,36%. Assim, entre 1940 e 2007, houve um aumento de 4.932,78% processos protocolados na Suprema Corte contra 446,36% equivalentes ao aumento da população brasileira no mesmo período (BASTOS, 2012, p. 18).

Os números apresentados são assustadores, sobretudo se atentarmos ao fato de que esses dados estatísticos são relativos, apenas, aos processos protocolados no STF. O que essa estatística revela vai além do que a constatação de que o judiciário brasileiro está barrotado de demandas, como também mostra que a explosão populacional – que se assiste no mesmo período de aferição da quantidade de processos protocolados na Suprema Corte brasileira – pode ter provocado um acirramento das relações sociais, que por sua vez provocou o surgimento de conflitos e, consequentemente, a busca pela tutela do Poder Judiciário, a fim de que esse poder constituído pudesse solucionar essas questões. Deve-se considerar também que a estrutura do Poder Judiciário não foi pensada e nem está totalmente organizada para receber enormes quantidade de processos repetitivos bem como dar-lhes a solução adequada. Inexiste recursos suficientes e bem empregados para resolver o abarrotamento dos fóruns e tribunais em todo o país, sendo deficiente a análise e o tratamento do fenômeno da litigância de massa também sob a dimensão dos processos tomados em seu conjunto (TEMER, 2017, p. 33). Nesse mesmo sentido:

Do ponto de vista da efetividade, o volume absurdo de processos gerou, acima de tudo, grande morosidade para sua condução, decorrente do número limitado de servidores, juízes e recursos financeiros para o atendimento da demanda. Somadas as causas repetitivas em todo país, o número chega a casa dos milhões. O fato de elas serem analisadas individualmente — e não em bloco — atenta seriamente contra a economia processual, valor inserido no complexo valorativo da efetividade (AMARAL, 2011 apud TEMER, 2017, p. 33).

Esse movimento de busca pela tutela jurídica do Estado pode ser visto como consequência do processo de democratização do país, sobretudo se atentarmos ao fato de que houve um crescimento das demandas protocoladas no STF após o advento da Constituição Federal de 1988. Além de fruto do processo de democratização do país, provocado pela democratização do acesso à justiça, a busca pelo Estado-juiz para fins de soluções de conflitos, é decorrência do fortalecimento dos órgãos jurisdicionais (MENDES; TEMER, 2015, p.2).

Fenômeno interessante se percebe também no mesmo período em que se observa o crescimento das demandas ajuizadas no país – as demandas passaram a ser isomórficas, ou seja, semelhantes. Atente-se que essa característica dessas

demandas criou uma nova categoria de tipos de ações, vez que elas não são nem puramente individuais e nem puramente coletivas. Essas demandas isomórficas ou repetitivas massificadas podem ser caracterizadas pela "identidade em tese e não em concreto, da causa de pedir e do pedido, associada à repetição em larga escala, constituindo um cenário próprio de litigiosidade de massa" (BASTOS, 20??, *apud* MENDES; TEMER, 2015, p.3).

Todo esse crescimento das demandas de massa exige do legislador a produção de normas processuais que implementem mecanismos de resolução de conflitos judiciais em grande escala, mediante o desenvolvimento de instrumentos processuais que se ajustem ao contexto. O que se exige da produção normativa processual é a elaboração de técnicas processuais diferenciadas.

O contexto da litigiosidade atual, portanto, é delicado e de especial importância. É inegável a necessidade de se estabelecer uma técnica processual diferenciada para tutelar adequadamente as demandas isomórficas; não se admite, contudo, o distanciamento dos direitos fundamentais processuais, que devem ser revisitados para tal contexto. Trata-se, em suma, de atingir o equilíbrio, desenvolvendo instrumentos aptos a conferir tutela jurisdicional célere, efetiva e adequada à litigiosidade repetitiva. Os mecanismos de resolução coletiva de demandas repetidas são exemplos de técnica processual diferenciada, desenvolvidos para a árdua tarefa de julgar os litígios envolvendo direitos individuais homogêneos de centenas, milhares ou milhões de pessoas. Busca-se a racionalização e eficiência dos meios processuais, que precisam se reinventar para fazer frente às novas demandas (MENDES; TEMER, 2015, p.2).

O direito processual brasileiro desenvolveu-se a partir da análise de litígios individuais. Em decorrência lógica, a legislação processual, tradicionalmente, tutela o processo individual, em outros termos, as normas que disciplinam o processo civil foram estruturadas de modo a considerar única cada demanda, atrelando um litígio específico entre duas pessoas (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 666).

Nota-se uma incapacidade do processo civil clássico, fundado na resolução de demandas individuais, de resolver demandas isomórficas. Por outro lado, as ações coletivas podem ser encaradas como um mecanismo de tentativa de solucionar esse problema. Contudo, de antemão, é preciso que se afirme que Ação Coletiva (que será explanada no subtópico seguinte), não se apresenta, por si só, como um mecanismo processual hábil a tutelar em sua integralidade a problemática em apreço, sobretudo em razão do sistema brasileiro de extensão dos efeitos da coisa julgada secundum eventum litis, da possibilidade de ajuizamento concomitante

de ações individuais e da restrita legitimação ativa (MENDES; TEMER, 2017, p.2). Em complementação, os mesmos autores afirmam que:

[...] além da limitação decorrente da inadequação da aplicação da técnica processual tradicional – individual e coletiva – para tais conflitos, há óbices estruturais que impedem a resolução dos conflitos seriados pelos meios processuais ordinários, já que o Poder Judiciário sofre com limitações de recursos materiais e humanos para processar e julgar individualmente cada um dos casos homogêneos. Não bastasse, a tramitação individual de cada uma das demandas seriadas gera o risco de prolação de decisões distintas para casos homogêneos, o que gera incoerência ao sistema, retirando-lhe a coesão, a segurança e a previsibilidade, ofendendo o direito à isonomia na prestação jurisdicional (MENDES; TEMER, 2017, p.2).

1.2 Mecanismos processuais de enfrentamento da questão da litigiosidade de massa na sistemática do CPC de 1973, da Constituição Federal e demais leis extravagantes.

Antes do advento do Novo Código de Processo Civil, o ordenamento jurídico brasileiro passou por diversas inserções pontuais na tentativa de resolver a problemática das ações repetitivas massificadas. Segundo a doutrina:

A proteção normativa a direitos coletivos passou a ocorrer no ordenamento brasileiro sobretudo a partir de 1965, com a disciplina da Lei da Ação Popular (Lei 4.717), que, embora já fosse prevista desde a Constituição de 1934, não tinha efetiva aplicação. O sistema de proteção coletiva foi fortalecido pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e, em seguida, a Constituição de 1988 ampliou a gama de direitos e garantias metaindividuais e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) aperfeiçoou os meios processuais para tutelá-los, consagrando-se um microssistema de proteção coletiva de direitos (TEMER, 2015, p. 34).

Essas inserções pontuais objetivavam racionalizar e aperfeiçoar o julgamento das causas repetitivas a exemplo do incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476 o CPC/1973); da possibilidade de suspensão de segurança em liminares (Lei 8.437/1992 que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e a Lei 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo); da Uniformização de jurisprudência em âmbito do Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009); do julgamento imediato de improcedência em casos idênticos (art. 285-A do CPC/1973); das súmulas vinculantes (art. 103-A da

CF/1988); o julgamento de recursos repetitivos por amostragem (arts. 543-B e 543-C do CPC/1973).

Pinto (2014, p. 41) propôs à época uma sistematização das técnicas destinadas a minimizar a ocorrência de decisões diferentes sobre a mesma questão de direito. Algumas dessas alterações foram inseridas no Código de Processo Civil de 1973, que embora não tenha mais vigência, a explanação de alguns de seus dispositivos serve para elucidar a tentativa estatal de criar técnicas legislativas para julgamento coletivo de questões comuns. A sistematização proposta pelo autor está organizada da seguinte forma: 1) procedimentos de uniformização de jurisprudência em relação a questões comuns; 2) procedimentos de julgamento coletivo de recursos que abordam questões comuns; e 3) procedimentos inibidores de lides repetitivas.

Os procedimentos de uniformização de jurisprudência em relação a questões comuns incluem: a) o incidente de uniformização de jurisprudência interna de Tribunais previsto no art. 476 e §1º do art. 555, ambos do CPC/1973, que tinha efeito vinculante para o processo que originou o incidente, não sendo, contudo, de cumprimento obrigatório no julgamento de outros processos; b) o incidente de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/01 que traz um expediente cabível a fim de uniformizar interpretação da lei federal em face de divergência em Turmas Recursais sobre certas questões de direito material; e c) a Súmula Vinculante do STF decorrente de reiterados julgados sobre matéria constitucional, prevista no art. 103-A da CF/1988 (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/20040, que autoriza o STF a criar súmulas depois de reiteradas decisões sobre determinada matéria constitucional, com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário bem como á administração pública direta e indireta. Além disso, tem o objetivo de, com a vinculação obrigatória, harmonizar as diferentes decisões conflitantes e talvez evitar a multiplicação de processos de idêntica natureza (PINTO, 2014, pp 41-42).

Os procedimentos de julgamento coletivo de recursos que abordam questões comuns incluem: a) o incidente de julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário previsto no art. 543-B do CPC/1973, cuja previsão sistematizava o julgamento de "repercussão geral" e de acordo com sua redação, o STF ou os Tribunais de origem deveriam selecionar um ou mais recursos que representem suficientemente a controvérsia para julgamento coletivo da repercussão geral,

requisito de admissibilidade do recurso extraordinário; b) o Recurso Extraordinário repetitivo oriundo de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e de Tribunais, cuja previsão encontra fundamento nos arts. 321 e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; e c) Recursos especiais repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, cuja previsão legal constava do art. 543-C do CPC/1973 (PINTO, 2014, pp. 43-44).

Procedimento inibidor de lides repetitivas: a) julgamento de improcedência prima facie, cuja previsão constava do art. 285-A do CPC/1973 e que possibilitava ao juiz, quando a matéria controvertida fosse unicamente de direito, e no juízo já tivesse sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderia ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Essas alternativas inseridas dentro do ordenamento jurídico brasileiro antes do advento no CPC/2015, embora salutares, ocasionaram uma gradativa perda de coerência da codificação processual civil, de modo que se fez necessária a edição de um novo Código de Processo que reciclasse as inovações positivas, descartando as medidas consideradas ultrapassadas e solucionando controvérsias resultantes da desorganização (FREITAS, 2015, p.23).

Essa mesma crítica consta da exposição dos motivos do CPC/2015. Vejamos:

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito (BRASIL, 2015, p.24).

1.3 A Ação Coletiva

O mecanismo da Ação Coletiva, embora não seja uma novidade no direito processual, surge no Brasil como um instrumento destinado a reduzir a quantidade de demandas isomórficas existentes.

A ação coletiva surge a partir da experiência norte-americana com as chamadas *class actions*. A partir do modelo norte americano, surgiram estudos que

revelaram a necessidade de tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A identificação de situações jurídicas homogêneas conduziu a existência de uma litigância em massa, a merecer a concepção de um processo coletivo. Portanto, as ações coletivas submetem-se a um subsistema próprio que compreende as mencionadas leis, a que se agregam as regras processuais derivadas do Código de Defesa do Consumidor. (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 666).

Infere-se, então, que há dois regimes que regulam as diferentes espécies de demandas: um regime para tutelar as individuais, regido pelo Código de Processo Civil e outro para regular as causas coletivas, que é regulado por disposições processuais insertas no Código de Defesa do Consumidor, e demais instrumentos mencionados no subtópico anterior.

Embora o esforço processual no sentido de solucionar a questão dos processos coletivos, as demandas repetitivas continuam a existir, uma vez que elas não estão conseguindo solucionar todos esses casos. Um dos motivos para esse fenômeno persistir, embora tenha havido um esforço estatal na tentativa de soluciona-los, é que muitas dessas questões de massa ainda são solucionadas individualmente, afinal, embora as causas possuam semelhanças no que tange a questão jurídica.

A doutrina aponta diversos motivos que explicam o porquê de as ações coletivas ainda não serem tão úteis à consecução da resolução das demandas de massa ou causas repetitivas. Didier Jr. e Cunha (2017, p. 667-669) enumeram algumas razões para esse insucesso.

Segundo esses doutrinadores (a) a inexistência de quantidade suficiente de associações é um fator que deve ser levado em consideração. A maioria das ações coletivas vem sendo ajuizadas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, que infelizmente não conseguem alcançar todas as situações massificadas que se apresentam no cotidiano, além disso:

a pífia participação dos demais co-legitimados no ajuizamento de ações civis públicas vem acarretando um preocupante assoberbamento do Ministério Público, instituição que, não obstante o notório comprometimento público de seus integrantes, encontra hoje sérias dificuldades para responder, a contento, aos legítimos reclamos da sociedade (ZENKER, 2006, p. 144).

Um segundo motivo apontado pela doutrina é a inadequada restrição de atuação das associações representativas de classe, a exemplo da necessidade da autorização expressa do indivíduo para que seja beneficiado pela ação coletiva proposta pela associação. Essa restrição encontra fundamentação no acórdão do RE 573.232 de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5°, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5°, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001).

Outra razão que pode justificar a não efetividade das ações coletivas no que tange as ações repetitivas é que elas nem sempre são admitidas. Uma Medida Provisória editada no ano de 2001 (n. 2180-35/1985) estabeleceu uma vedação do uso desse instrumento processual para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS e outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 667).

A coisa julgada da ação coletiva também é, de certa forma, um entrave à resolução da questão. Em caso de improcedência da ação coletiva por inexistência de prova, nada impede que os legitimados coletivos ajuízem novamente a ação coletiva e, do mesmo modo, nada impede que qualquer sujeito venha a propor individualmente ação rediscutindo a causa. A doutrina diz que:

A sentença coletiva faz coisa julgada, atingindo os legitimados coletivos, que não poderão propor a mesma demanda coletiva. Segundo dispõem os §§ 1º e 2º do art. 103 do CDC, porém, a extensão da coisa julgada ao plano individual apenas poderá beneficiar, jamais prejudicar, os direitos individuais. Eis aí a extensão secundum eventum litis da coisa julgada coletiva. O que é secundum eventum litis não é a formação da coisa

julgada, mas sua extensão à esfera individual dos integrantes do grupo. É a extensão erga omnes ou ultra partes da coisa julgada que depende do resultado da causa, consistindo no que se chama de extensão in utilibus da coisa julgada. Julgado procedente o pedido, ou improcedente, após instrução suficiente, haverá coisa julgada para os legitimados coletivos, podendo, entretanto, ser propostas as demandas individuais em defesa dos respectivos direitos individuais. Em caso de improcedência por falta de prova, não haverá coisa julgada[...] (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 667).

Ainda sobre a coisa julgada, é importante que se esclareça que dispositivos legais (art. 16 da Lei n. 7.347/1985 e art. 2º-A da Lei 9.494/1997) impuseram-lhe limitações territoriais dando eficácia erga omnes apenas nos limites de competência dos órgãos prolatores. De acordo com a doutrina, essa limitação territorial da eficácia da coisa julgada da ação coletiva

[...] acarreta uma indevida fragmentação dos litígios, contrariando a essência do processo coletivo, que tem por finalidade concentrar toda a discussão numa única causa. Como se percebe, as ações coletivas são insuficientes para resolver, com eficiência e de maneira definitiva, as questões de massa, contribuindo para a existência de inúmeras demandas repetitivas, a provocar um acúmulo injustificável de causas perante o Judiciário (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 667).

Outro aspecto negativo das ações coletivas diz respeito à prescrição das pretensões individuais. Didier Jr. e Cunha (2017, p. 669) afirmam que, "embora seja razoável entender que demanda coletiva interrompa a prescrição das pretensões individuais, há polêmica e insegurança quanto a isso, por não haver previsão específica na legislação de processo coletivo". Esse defeito das ações coletiva faz com que várias pessoas (mesmo diante do ajuizamento existente de uma ação coletiva abordando a mesma questão), prefiram ajuizar, concomitantemente ações individuais versando a mesma matéria, por receio de terem suas pretensões individuais prescritas.

Dentre tantas outras incongruências da ação coletiva, temos que o seu regime jurídico serve aos direitos individuais homogêneos, mas é imprestável quanto à tutela jurídica de direitos coletivos homogêneos.

Neste último caso, pode haver repetição de uma mesma questão processual em processos cujo objeto litigioso seja bastante diferente. Basta pensar na discussão sobre determinado requisito de admissibilidade da apelação (fundamentação analítica da apelação, por exemplo), que é aplicável indistintamente a todos os processos, mesmo com objetos

litigiosos bem diferentes. Assim, o fenômeno da repetição de submissão de uma mesma questão de direito ao Poder Judiciário ocorre: 1) com a discussão, em diversos processos, de situações jurídicas individuais homogêneas (aquelas tuteladas por meio da ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos); 2) com a discussão, em diversos processos, de situações jurídicas coletivas homogêneas (direito coletivos homogêneos; um mesmo fato gera direitos a diversos grupos distintos); 3) com a discussão, em diversos processos , de questões processuais repetitivas, independentemente de os respectivos objetos litigiosos serem semelhantes (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 669).

É notável que o processo coletivo não é a técnica mais adequada à solução das causas repetitivas de massa. Os fatores mencionados acima dão a entender que, embora úteis a resolução de algumas questões processuais, as ações coletivas não dão conta, necessariamente, de diminuir a grande quantidade de processo existentes requerendo as mesmas situações jurídicas.

Há na doutrina o entendimento que os direitos individuais homogêneos são também dotados de uma certa margem de heterogeneidade, o que quer dizer que nem sempre eles darão margem à uma resolução coletiva, limitando-se a sentença, que julga procedente a questão, a ser uma condenação genérica, o que, decorrência lógica, provoca uma multiplicação de processos individuais para fins de executá-la ou liquidá-la. Vejamos:

[...] que existe, entre interesses individuais homogêneos, um núcleo de homogeneidade: o an debeatur (a própria existência das relações obrigacionais idênticas); o quis debeatur (o devedor, que é sempre comum em todas essas relações) e o quid debeatur (o objeto da obrigação, que é sempre igual em todas as relações obrigacionais homogêneas). Há, porém, inevitavelmente uma margem de heterogeneidade: o cui debeatur (o credor, que varia de uma relação obrigacional para outra) e o quantum debeatur (a quantidade devida ao credor pelo devedor, já que cada titular de interesse individual faz jus a receber um valor que lhe é pessoalmente devido, e não se confunde com os valores devidos a outros credores). Pois é exatamente em função dessa margem de heterogeneidade que os processos coletivos jamais funcionaram bem como mecanismos de proteção de interesses individuais homogêneos (diferentemente do que acontece em relação aos interesses difusos e coletivos). É que no processo coletivo que tenha por fim a tutela jurisdicional de interesses individuais homogêneos só se pode exercer cognição sobre o que integra o núcleo de homogeneidade desses interesses, o que faz com que a sentença de procedência necessariamente se limite a uma condenação genérica (art. 95 do CDC), onde se encontrará, tão somente, o reconhecimento da existência do dever jurídico do demandado de reparar danos que eventualmente venham a ser identificados posteriormente, e que tenham sido sofridos por credores ainda não conhecidos. Resulta daí, necessariamente, uma multiplicação de processos individuais de liquidação e execução, em que se buscará verificar quem são os credores lesados e qual o valor da indenização a que cada um deles, individualmente, faz jus (CÂMARA, 2015, p. 477).

Nesse mesmos sentido, adicionamos que a tutela coletiva não se mostra hábil a resolver todos os problemas relacionados à litigiosidade repetitiva, tanto por não ser possível, por meio das ações coletivas, dar solução a todos os conflitos classificados como repetitivos, como por algumas fragilidade do sistema brasileiro destinado à proteção coletiva de direitos individuais homogêneos (TEMER, 2017, p. 35). Com efeito, a doutrina aponta a existência de debilidades no sistema processual coletivo de defesa de direitos individuais homogêneos, como em relação a algumas matérias, que já foram abordadas nesse mesmo subtópico.

Desse modo, a existência dessa debilidade no sistema de tutela do direito coletivo e até mesmo o não cabimento da tutela coletiva para a resolução de litígios seriados demonstra por si só a necessidade de o sistema processual brasileiro desenvolver uma outra opção de técnica processual, que a doutrina chama de "mecanismos processuais diferenciados" que se pretendam a oferecer um trato mais eficaz à gestão das demandas marcadas pelo fenômeno da repetitividade. É a partir dessa percepção que o legislador ordinário, previu, dentre outras opções, a implantação do incidente de resolução de demandas repetitivas por meio do CPC/2015.

[...] sentiu-se a necessidade de criação de uma técnica processual para a solução, com força de precedente obrigatório, de uma questão que se repete no foro ('questão repetitiva") seja ela de direito material (individual ou coletivo), seja ela de direito processual. Esta técnica, que se chama "julgamento de casos repetitivos", serve à solução de uma questão repetitiva [...] é estruturalmente diferente da ação coletiva [...] pois seu objetivo é produzir um precedente obrigatório, e não a coisa julgada sobre a questão repetitiva. Mas ambas servem ara, afinal, para a tutela coletiva – tutela de direitos de grupo. O julgamento de casos repetitivos é incidente processual que tem natureza de processo coletivo – tutela-se o grupo daqueles interessados na solução de uma questão de direito repetitiva (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 669).

1.4 Distinção entre ação coletiva e julgamento de casos repetitivos

Do exposto até aqui, infere-se que há no ordenamento jurídico brasileiro duas espécies de processo coletivo: a ação coletiva e o julgamento de casos repetitivos.

A ação coletiva possui como objeto as questões de direito coletivo material, exceto aquelas contidas no parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei 9.347/1985), quais sejam: veicular pretensões que envolvam tributos,

contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Ao passo que o julgamento de casos repetitivos não possui qualquer restrição acerca de quais matérias de direito material ou processual poderiam ser seu objeto.

Quanto aos legitimados para ajuizar as ações coletivas temos os entes públicos, associações civis, o Ministério Público, a Defensoria Pública, União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista etc., conforme previsão do art. 5º da já referida Lei da Ação Civil Pública. Já os legitimados para propor o julgamento de casos repetitivos, instrumentalizado pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, são as partes do processo em que se discuta a questão repetitiva, o órgão julgador, o Ministério Público e a Defensoria Pública, vide art. 976 do CPC/2015.

Quanto ao resultado obtido a partir do julgamento da ação coletiva, temos simplesmente uma "coisa julgada coletiva", ao passo que o produto do julgamento de casos repetitivos será o julgamento de processos pendentes e a formação de um precedente obrigatório.

O processo coletivo se distancia do IRDR [...] porque ao contrário deste, não se preocupa diretamente com a ordem jurídica objetiva. Com efeito, as ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos têm natureza de processo "subjetivo", pois se destinam, em realidade, a tutelar diversas situações subjetivas concretas assemelhadas. Vimos que esse não é o caráter do IRDR, eis que o incidente não visa tutelar uma ou mesmo várias situações jurídicas subjetivas concretas diretamente, mas fixar uma tese abstrata e generalizável acerca de uma questão jurídica específica. [...] a preocupação preponderante do IRDR é a tutela do direito objetivo, embora haja, indireta e posteriormente, consequências sobre situações subjetivas concretas (por ocasião da aplicação da tese à resolução e julgamento das demandas). (TEMER, 2017, p.94).

Não há no IRDR a aglutinação de diversas demandas numa demanda só. Há, na verdade, uma abstração em relação aos casos concretos de onde se extrai um "fato-tipo" (expressão utilizada por TEMER, 2017, p. 94), a fim de se estabelecer uma decisão que posteriormente será utilizada para o julgamento de outras demandas. Em diferentes termos, não há o que se falar em associação de lides e sim o julgamento de um caso concreto cujos efeitos servirão para solucionar diversos casos pendentes. Diferentemente disso, o sistema de processo coletivo

onde não haverá julgamento da demanda e nem parte dela, afinal, nestas ações coletivas a decisão servirá a apreciar concretamente os fatos ocorridos e determinará as consequências jurídicas relativas aos direitos violados (TEMER, 2017, pp. 94- 95). Por fim

O IRDR não é equiparado ao processo coletivo, porque, como se limita a fixar uma tese em caráter objetivo, as demandas deverão ser necessariamente apreciadas pelos juízos em que tramitarem. Sempre haverá necessidade de decisão no caso concreto, porque apenas fora do incidente é que há efetivamente a análise e o julgamento da demanda. [...] Não se nega que há uma dimensão coletiva no incidente [...] seria possível afirmar, talvez, que a "função social" do incidente se assemelha com a do processo coletivo. [...] Contudo, apesar de tais aproximações, não parece adequado identificar o IRDR como processo coletivo, porque, sob a perspectiva da técnica processual, há incontáveis diferenças, como visto (TEMER, 2017, pp.95-96).

2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

2.1 Generalidades. Competência para suscitar o incidente.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está previsto no novo Código de Processo Civil do art. 976 ao art. 987 e apresenta-se como uma inovadora técnica processual que foi desenvolvida com o intuito de resolver ou tentar solucionar a questão da litigiosidade repetitiva. O incidente é uma das grandes apostas do novo diploma processual cujo objetivo é firmar uma tese jurídica única e aplicável a todos os casos repetitivos (MENDES; TEMER, 2015, p. 1).

O IRDR é instituto novo dentro do sistema das normas processuais brasileiras e encontra pares no direito comparado, afinal a litigiosidade repetitiva não é um fenômeno isolado no âmbito da justiça brasileira. Esse mecanismo unificador ora instituído no ordenamento jurídico pátrio encontra precedentes no direito alemão, com o *Musterverfahrem*, no direito inglês com o *Group Litigation* e na Corte Europeia de Direitos Humanos com o *Pilot-Judgment Procedure* (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 921). Acerca da inspiração no procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*), a doutrina tece algumas distinções. Vejamos:

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi declaradamente inspirado no procedimento-modelo alemão (Musterverfahren). Talvez essa origem tenha contribuído para a classificação do IRDR como técnica coletiva, haja vista a classificação daquele procedimento como um "incidente coletivo". Pensamos, contudo, que as diversas e substanciais mutações do instituto ocorridas durante o processo legislativo acabaram por distanciá-lo do procedimento-modelo que o inspirou. Por consequência, o incidente acabou assumindo o caráter e um desenho estrutural próprio, distinto do processo coletivo e assimilado ao processo objetivo [...]. Por isso, eventual categorização do procedimento-modelo alemão como "processo coletivo" não é fundamento para incluir o IRDR em tal categoria. [...] Talvez a distinção mais relevante diga respeito ao objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas. O procedimento-modelo alemão destina-se à resolução de questões fáticas e/ou jurídicas comuns. Em nosso caso, embora em uma das versões do projeto do novo Código tenha sido estendido o incidente para resolução de questões fáticas, a redação final da lei prevê claramente o cabimento para questões "unicamente de direito" (TEMER, 2017, pp. 97-98).

A ausência de uniformidade na resolução de demandas de massa que discutem as mesmas questões constitui uma grave ofensa à segurança jurídica e à isonomia processual, configurando-se de tal modo como um grande problema para a justiça brasileira, como já evidenciado no capítulo anterior.

O IRDR pode ser suscitado no âmbito dos tribunais de justiça e tribunais regionais e tem por objetivo que seja desenvolvida uma tese que uniformize o entendimento do tribunal sobre determinada questão levada à sua apreciação. Esse incidente consiste numa técnica de processamento de questões repetitivas através da seleção de casos sobre os quais o tribunal irá produzir uma série de procedimentos de modo que ao final do seu trâmite seja fixada uma tese jurídica, que será utilizada posteriormente na solução de demais casos que possuam as mesmas questões de direito do caso que deu origem ao entendimento jurisprudencial que foi produto do IRDR.

O incidente de resolução de demandas repetitivas visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos. O instituto encontra sustentação em alguns direitos fundamentais, que o legitimam enquanto técnica processual diferenciada, à luz da Constituição da República. Os pilares do incidente – que justificam sua existência e, ao mesmo tempo, norteiam a sua aplicação – são: a isonomia, que determina o tratamento e solução uniforme às mesmas questões; a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais; e a duração razoável do processo. O incidente tem potencial para concretizar a isonomia entre os jurisdicionados, através do tratamento uniforme das questões comuns, assegurando que a mesma questão jurídica obtenha idêntica interpretação e aplicação (TEMER, 2017, p. 39).

O referido incidente processual é cabível em tribunais tanto estaduais como regionais, não se excluindo a possibilidade de que seja suscitado no âmbito da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral. Havia um dispositivo expresso no projeto de lei do novo CPC que previa tão somente a possibilidade de se instaurar o IRDR em tribunais de justiça e tribunais federais. No projeto aprovado essa disposição não vingou e é a partir dessa não restrição explícita na lei que a doutrina encampa possibilidades mais abrangente de tramitação do incidente. Vejamos:

Nas versões do projeto que gerou a Lei 13.105/2015, havia previsão expressa no sentido de que o IRDR deveria ser instaurado em tribunal de justiça ou tribunal regional federal (art. 988, §1º, PL 8.046/2010). Tal redação foi suprimida na versão promulgada, o que levou a doutrina a

passar a defender a possibilidade de instauração de IRDR também nos tribunais superiores, em processo de competência originária, ou mesmo em recursos outros que não o especial e o extraordinário (já sujeitos ao rito dos repetitivos, pelo art. 1.036 e ss. do CPC). Com a vigência do CPC, a posição foi encampada pelo STJ, que admitiu a adoção do rito do IRDR em conflito de competência que versava sobre matéria repetitiva, aplicando por analogia as disposições referentes ao regramento dos recursos repetitivos no que tange à escolha do processo representativo da controvérsia e à decisão de afetação (TEMER, 2017, pp.117-118).

O IRDR pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal (no âmbito trabalhista, em tribunal regional do trabalho; no âmbito eleitoral, em tribunal regional eleitoral, ambos por força do art. 15 do CPC). Nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, há o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, não sendo cabível o IRDR. (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p.723)

Segundo o entendimento dos mesmos autores, nada impede que o IRDR possa ser suscitado perante os tribunais superiores, embora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça já exista o recurso especial repetitivo e no âmbito do Supremo Tribunal Federal existam os recursos extraordinário repetitivo e extraordinário com repercussão geral. Para eles é possível que haja IRDR em causas originárias e em recursos ordinários no âmbito dos tribunais superiores. E são categóricos quanto ao que afirmam.

O IRDR é cabível em tribunal superior. Não há nada, absolutamente nada, no texto normativo que impeça o IRDR em tribunal superior. Aliás, durante a tramitação legislativa do projeto de lei que deu origem ao CPC-2o15, a versão final aprovada pela Câmara dos Deputados continha um parágrafo no art. 978 que dizia expressamente que o IRDR só era cabível em tribunal de justiça e em tribunal regional federal. Na versão final, não há essa restrição. O CPC foi aprovado, enfim, sem qualquer restrição quanto ao cabimento do IRDR (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p.723).

Diversamente do entendimento de Didier Jr. e Cunha (2017), Assumpção (2016) entende que os tribunais superiores não têm competência para julgar o incidente em apreço originariamente.

Os tribunais de superposição não têm competência para julgar originariamente o incidente de resolução de demandas repetitivas, mas poderão participar do julgamento e grau recursal e proferir decisão determinando a suspenção de todos os processos em trâmite no território nacional [...] (ASSUMPÇÃO, 2016, p.1405).

Outro aspecto do incidente que cabe reflexão reside na possibilidade ou não de se fixar uma tese jurídica a partir de uma causa originária no primeiro grau de

jurisdição sem que houvesse causa pendente no tribunal para tanto. Parte da doutrina entende que há a necessidade da existência de causas pendentes no tribunal para que o incidente possa, enfim, ser instaurado. O enunciado nº 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis define que o "IRDR aplica-se a recurso, remessa necessária ou a processo de competência originária", de modo diverso, o enunciado nº 22 da Escola nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados expressa que "a instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Aí reside a polêmica sobre onde deve tramitar o processo que servirá de base para a fixação da tese. Há um debate doutrinário que coloca em foco a discussão a respeito da necessidade ou não de o processo que origina ou não o incidente necessite estar em tramitação ou não em tribunal para que se possa fixar a tese, por uma questão da competência.

Para que se compreenda o que se destina solucionar com a instauração de um incidente, se faz necessário entender o que de fato ocorre nesse mecanismo processual: se o incidente se destina a julgar a causa de onde se origina a questão repetitiva ou se ele se destina a ser uma técnica que tem por objetivo apenas a fixação de uma tese sobre a questão, de maneira eminentemente abstrata, como se fosse um controle de um processo objetivo.

Dentro do gênero "incidentes de resolução de demandas repetitivas", dois padrões podem ser visualizados tanto no direito brasileiro como no direito estrangeiro: as "causas piloto" ou "processos teste" onde há uma unidade cognitiva e os processos-modelo, onde existe uma cisão cognitiva. Vejamos:

O primeiro é aquele das chamadas "causa piloto" ou "processos teste", uma ou algumas causas que são selecionadas para julgamento, e cuja solução permite que se resolvam rapidamente todas as demais pela multiplicação da decisão. Este formato revela unidade cognitiva (o mesmo órgão que aprecia a questão comum julga o processo originário) seguida da reprodução da tese definida no incidente. [...] O segundo formato é aquele dos "processos-modelo": Neste, no incidente são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário. Ou seja, o que se observa neste segundo formato é cisão cognitiva e decisória (existe uma divisão de competências entre o órgão que julga a questão comum objeto do incidente, e outro órgão que decide o processo originário em todas as questões que lhe são próprias) (CABRAL, 2014, p.230).

Definida essa questão, a solução que pode ser dada sobre a instauração do incidente, a partir do primeiro ou segundo grau, começa a ganhar contornos mais claros.

Parte da doutrina defende que no julgamento do IRDR também se julga a causa, e que por isso ele deve ser instaurado a partir do segundo grau de jurisdição. Esse é o entendimento de Câmara (2016). Vejamos:

[...] não está expresso na lei mas resulta necessariamente do sistema é que já haja pelo mens um processo pendente perante o tribunal (seja recurso, remessa necessária u processo de competência originária do próprio tribunal: FPPC, enunciado 344). É que [...] uma vez instaurado o IRDR, o processo e que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificadamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além de decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros. Assim, por força da exigência legal de que o tribunal não se limite a fixar a tese, mas julgue, como causa piloto, o processo em que instaurado o incidente, impõe-se que haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal, sob pena de se promover uma inadequada e ilegítima supressão de instância (CÂMARA, 2016, p.)

Por outro lado, há quem entenda que exista no processamento do IRDR uma cisão cognitiva onde se depreende que são apreciadas apenas questões comuns a todos os casos semelhantes, ficando a decisão de cada caso concreto para juízo do processo originário, que irá aplicar o padrão decisório de acordo com a particularidades de cada caso.

Como o próprio nome informa se trata de uma técnica introduzida com a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva mediante uma cisão da cognição através do "procedimento-modelo" ou "procedimento-padrão", ou seja, um incidente no qual "são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário", que aplicará o padrão decisório em consonância com as peculiaridades fático-probatórias de cada caso (NUNES, 2015, p. 1).

Dentre as críticas recaem sobre a possibilidade de o incidente ser instaurado a sem que haja causa pendente no tribunal está no receio de o incidente assumir um papel preventivo e não possibilite o amadurecimento do debate antes da fixação da tese. Isso afeta a possibilidade de se instaurar o IRDR em primeiro grau.

Alguns doutrinadores vem defendendo a necessidade de existir causa pendente no tribunal para que seja instaurado o incidente a partir da interpretação que fazem do parágrafo único do art. 978 do CPC/2015 que dispõe que "o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente." Além desse fundamento expresso no art. 978, o argumento utilizado por aqueles que defendem a exigência de causa pendente no tribunal é que, assim, se evitaria que o incidente tivesse caráter preventivo. Acontece que o art. 978, que sustenta parte do argumento de defesa da existência de causa pendente em tribunal, corresponde uma burla no devido processo legislativo. Defende-se abertamente a sua inconstitucionalidade formal, porque ausente previsão similar nas versões aprovadas na Câmara e no Senado. Além do mais, a existência de causa pendente no tribunal não é, necessariamente, um indicativo suficientemente convincente de que a questão foi debatida previamente e que há decisões divergentes sobre o tema (TEMER, 2017 pp. 107-108).

Em sentido contrário, argumenta-se que a instauração em primeira instância não afronta o requisito de "efetiva repetição" e, por essa razão não torna o incidente preventivo, como dizem alguns críticos da possibilidade se se instaurar o IRDR a partir do primeiro grau. Complementando:

O que pode ocorrer, aso instaurado a partir do primeiro grau, é que o incidente seja instaurado sem que haja repetição de decisões meritórias sobre a questão, mas nunca a dispensa da efetiva repetição de demandas. Isso porque o CPC não impõe, embora seja aconselhável, que o IRDR apenas seja instaurado quando houver efetiva repetição de decisões sobre a mesma questão jurídica. Exige-se que a efetiva repetição de processos, o que pode ocorrer sem que haja alguma causa pendente no tribunal (TEMER, 2017, p. 108).

2.2 Da legitimidade para suscitar o incidente.

De acordo com o art. 977 do CPC e seu incisos, o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal competente para apreciar o IRDR e poderá ser requisitado por iniciativa (I) do próprio julgador de uma das causa repetitivas, ou pelo relator do processo que se encontre pendente no tribunal por ofício; (II) por qualquer uma das partes da causa pendente no tribunal ou de

qualquer outro processo em que a questão se repita. Também estão legitimados a suscitar o incidente (III) o Ministério Público e a Defensoria Pública. Para requerer a instauração do IRDR o advogado das partes envolvidas precisa de poder especial, tendo em vista que os "poderes gerais para o foro" não o autorizam a proceder esse requerimento, afinal os efeitos da decisão do incidente transcendem o caso para qual o advogado foi constituído (DIDIER JR; CUNHA, 2017, pp 725-726). De acordo com o parágrafo único do artigo em comento, os requerimentos, que deverão ser feitos tanto por ofício como por petição, deverão estar devidamente acompanhados dos documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Acerca da legitimidade do Ministério Público para requerer a instauração do IRDR, Theodoro Júnior (2017, p. 928) afirma que essa legitimação não decorre de estar atuando no processo como custos legis e sim da sua legitimidade institucional para promover a ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneo sempre que assuma relevância social. Já em relação à legitimidade da Defensoria Pública é proveniente da função típica da instituição que é definida constitucionalmente, havendo necessidade de o caso envolver interesse de necessitados ou versar sobre tema que a eles esteja relacionado (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 727). Segundo os mesmos autores:

Tanto o Ministério Público como a Defensoria Pública podem suscitar o IRDR na condição de parte (e aí bastaria a previsão do inciso II do art. 977 do CPC), ou na condição institucional de Ministério Público ou de Defensoria Pública, sem que sejam partes em algum processo repetitivo em que se discuta questão jurídica a ser examinada pelo tribunal (daí a previsão do inciso III do art. 977 do CPC) (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 727).

2.3 Do julgamento do IRDR

O artigo 978 do CPC prevê como será o julgamento do IRDR e indica que o órgão que julgará o incidente será aquele indicado pelo regimento interno do tribunal dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência no âmbito desse tribunal.

Na hipótese de existência de uma causa piloto, imagine-se que seja uma apelação, o relator desse recurso encaminha um ofício ao presidente do tribunal, como especifica o art. 977, I, comprovando que estão presentes os requisitos que ensejam a suscitação de um IRDR para aquele caso. Assim sendo, o presidente do Tribunal determina a instauração do incidente provocado e remete os autos para o órgão interno regimentalmente determinado para o processamento do feito. De acordo com o parágrafo único do art. 978, o mesmo órgão incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Segundo a doutrina:

Há, no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência do julgamento de pelo menos dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter competência par fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe derma origem (art. 978, par. ún., CPC). Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal. (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 716).

Os mesmos autores ainda afirmam que na inexistência de um caso tramitando no tribunal, não haverá um incidente e sim uma causa originária. Analisando essa situação percebe-se uma existente inconstitucionalidade, uma vez que não é possível ao legislador ordinário atribuir competências originárias a tribunais. Vejamos:

[...] não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às constituições estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, §1°, CF). O legislador ordinário pode – e foi isso que fez o CPC- criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 716).

2.4 Da divulgação do IRDR.

Postula o art. 979 que a instauração do incidente será sucedida da mais ampla e específica publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. Essa publicização ampla se justifica em função da repercussão universal do incidente. Seu § 1º atenta para a necessidade de que cada tribunal crie um banco eletrônico de dados onde serão armazenadas e mantidas informações específicas e atualizadas sobre as questões de direito submetidas ao incidente e toda e qualquer inserção nesse banco de dados deverá ser comunicada ao CNJ para a inclusão no cadastro geral que o *caput* se refere.

O conteúdo que esse banco de dados deve conter, no mínimo, (1) os fundamentos determinantes da decisão e (2) os dispositivos normativos por ela aplicados. Segundo Theodoro Júnior (2017, p.930) essa exigência justifica-se pela necessidade de permitir a identificação dos processos que serão abrangidos pela decisão do incidente, de acordo com o §2º do artigo em comento. Ainda segundo o mesmo autor, as mesmas regras de publicidade e cadastramento eletrônico serão aplicadas ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário, uma vez que esses institutos processuais participam da mesma função e objetivos do IRDR, inteligência do § 3º do art. 979.

As medidas de publicidade do art. 979 têm dupla função: (i) dar ampla divulgação aos incidentes propostos e julgados, de modo a evitar a continuidade e o julgamento das ações individuais homogêneas, sem atentar para a necessidade de sujeição à tese de direito definida, ou em vias de definição no tribunal, (ii) impedir a multiplicidade de incidentes de igual natureza ou de igual força uniformizadora sobre uma mesma questão de direito, o que enfraqueceria a própria função do instituto, comprometendo-lhe a utilidade e eficácia (THEODORO JÚNIOR, 2017, p.930).

Ainda sobre a divulgação do incidente, importante que se diga que sua publicidade permite que interessados em sua solução tomem conhecimento de sua existência e intervenham nos limites fixados pelo art. 983 (NEVES, 2016, p. 1406). A publicidade do incidente constitui realmente um dos seus aspectos mais relevantes a fim de legitimar a eficácia da sua decisão. É necessário que a sociedade tome conhecimento de que determinada questão está sendo debatida para que possa participar e contribuir para a formação da melhor tese jurídica (TEMER, 2017, p. 134) Além disso:

A publicidade do julgamento é importante para que a sua eficácia vinculante seja a mais ampla e completa possível. Ainda que seja possível o juiz, de ofício, seguir o decidido no incidente ora analisado, com a popularização do instituto tudo leva a crer que a tarefa de levar ao juízo o julgamento será da parte interessada,, que para defender seus interesses em juízo deve ter acesso pleno ao banco de incidentes de resolução de demandas repetitivas (NEVES, 2016, p. 1406).

2.5 Particularidades do julgamento do IRDR e seus efeitos.

O art. 980, *caput*, estabelece um limite temporal para que o incidente seja julgado. Segundo prescreve a lei, o IRDR deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. Superado esse prazo, de acordo com o parágrafo único desse mesmo artigo, cessará a suspensão dos processos prevista no art. 982 (que especifica o rito da suspensão), salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário. Acerca dessa decisão:

É muito provável que o fundamento dessa decisão seja o excesso de trabalho, atualmente notório, nos tribunais. Cabe, entretanto, ao tribunal compreender o espírito do IRDR, de forma a não exceder o prazo de um ano para o seu julgamento, salvo em situações excepcionais (NEVES, 2016, p.1413).

Sobre a admissão do IRDR, o art. 981 afirma que após a sua distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá o seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976 (a existência de controvérsia de direito que estejam produzindo a multiplicação de processos repetitivos, que causem grave insegurança jurídica e ofensa à isonomia.

A admissibilidade do IRDR deverá ser tomada a partir da decisão de órgão colegiado. Essa decisão colegiada possui respaldo, inclusive, no enunciado 91 do FPPC cujo teor é "Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática". Segundo Mendes e Temer (2015, p. 10), deve-se prestigiar a colegialidade das decisões, o que é especialmente relevante em se tratando da

admissão e julgamento do incidente, haja vista o espraiamento de seus efeitos por toda a sociedade.

O incidente é admitido pelo órgão colegiado e o juízo de admissibilidade desse incidente não poderá ser monocrático. O órgão colegiado deverá avaliar a presença dos requisitos necessários ao cabimento do incidente. Caso os requisitos não tenham sido cumpridos, o juízo de admissibilidade será negativo, em decisão irrecorrível, inexistindo, contudo, obstáculo para que o IRDR venha a ser suscitado novamente quando do atendimento dos requisitos exigidos (TEMER, 2017, p. 124).

Finalmente, o juízo de admissibilidade, do IRDR, como dito, não cabe ao relator e sim ao órgão colegiado e por essa razão não será adequado, como forma de confrontá-la, a interposição de agravo interno, tendo em vista que esse é um recurso cabível somente para atacar decisão monocrática do relator, vide disposição legal art. 1.021 do CPC. Ainda, sobre recorribilidade da admissão ou não do incidente, temos que:

O órgão colegiado do tribunal pode admitir ou não o IRDR. A decisão que admite ou que rejeita o IRDR é irrecorrível, ressalvados os embargos de declaração. O juízo negativo de admissibilidade do IRDR não obsta que, uma vez satisfeito o requisito ausente, seja o incidente novamente suscitado (art. 976, § 30, CPC). Se o IRDR for inadmitido por faltar algum requisito, basta suscitá-lo novamente quando da superveniência de fato que faça preencher o requisito ausente (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 720).

Após a admissão do incidente caberá ao relator proceder às demais providências de modo a viabilizar a tramitação do IRDR. A primeira providência que o relator deverá tomar, conforme art. 982, é a (I) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Também (II) poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 dias; (III) bem como intimar o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo, também, de 15 dias.

Acerca da suspensão é importante que se frise que a sua ocorrência não é efeito necessário da instauração do IRDR e sim da admissibilidade dele. O texto do dispositivo pode induzir à conclusão de que a suspensão dos processos é dependente de decisão do relator do incidente. Cabe ao relator tão somente o dever de comunicar aos juízos onde tramitam os processos que estão todos suspensos. Cabe ao relator declarar a suspensão e comunica-la aos juízes dos fóruns de cada

comarca ou subseção judiciária, por meio de ofício (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, pp.729-730). Além dessas medidas, a divulgação prevista no art. 979 também é útil no sentido de informar as partes da suspensão do incidente.

Dois enunciados do FPPC dispõem acerca da suspensão dos processos após a admissão do incidente, o enunciado 92 diz que "a suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência" e o enunciado 93 dispõe no sentido de que "A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência".

Segundo a doutrina a suspensão dos processos possui importância medular para o instituto e apreço. Vejamos:

A suspensão do processo é ponto fulcral do instituto devendo as demandas repetitivas aguardarem a definição da tese jurídica no procedimento modelo incidental. A suspensão perdurará, em regra, apenas pelo prazo de um ano, que é o prazo limite para o julgamento do incidente (art. 980). Durante o prazo de suspensão, contudo, poderão ser concedidas medidas de urgência pelo órgão judicial em que tramitar o processo suspenso (982, §2°) (MENDES; TEMER, 2015, p.12).

De acordo com o § 3º do art. 982, em vista a garantia da segurança jurídica, as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderão requisitar, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado. O § 4º facultou também a interessados de outros estados ou regiões que não aquelas cuja jurisdição tange ao tribunal onde tramita o IRDR, que possuam causas em curso na qual se discuta a mesma questão objeto do incidente, a possibilidade de requerer a providência do parágrafo anterior, independentemente dos limites da competência territorial. Com essa medida, objetiva-se a garantia da segurança jurídica e como decorrência disso, a isonomia processual. Após julgamento do incidente, provavelmente poderá ser interposto recurso especial ou extraordinário, cuja solução, segundo a doutrina, será estendida a todo o território nacional. Dessa maneira, haverá suspensão preventiva de todos os processos em curso no território

nacional (e que versem sobre o tema atacado pelo IRDR), por decisão do STF ou do STJ, a fim de que, posteriormente, possam receber a aplicação da tese a ser por ele firmada.

Se, por exemplo, há um IRDR instaurado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a respeito de assunto x, a parte de um processo que verse esse tema x em Aracaju pode requerer ao STF (se a matéria for constitucional) ou ao STJ (se a matéria for infraconstitucional) que suspenda todos os processos no território nacional que tratem desse tema (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 731).

Nesse mesmo sentido, temos que:

A suspensão nacional tem como objetivo evitar tramitação nos demais Estados e regiões de processos que versem sobre a questão que está em julgamento perante um tribunal estadual ou regional, porque é grande a probabilidade de que tal questão seja submetida aos tribunais de uniformização posteriormente, alcançando, então, abrangência nacional. A suspensão nacional também pode ser útil para obstar a tramitação e julgamento de incidentes com o mesmo objeto, perante tribunais diferentes (MENDES; TEMER, 2015, p. 12).

O FPPC dispõe sobre essa temática em seu enunciado 95, que expressamente diz ser "a suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região."

Ainda segundo Mendes e Temer (2015, p.12) ,outra questão relevante sobre a suspensão dos processos que mantenham similaridades com a questão de direito posta em pauta por meio da instauração do incidente, reside na possibilidade de prosseguimento de algum desses processos a partir da distinção (distinguishing) da questão debatida no caso concreto em relação à matéria em apreciação no procedimento incidental e, por outro lado, do reconhecimento da abrangência da questão analisada no incidente ao caso concreto, inclusive em caso de existência de processo individual ou coletivo no rol dos sobrestados.

[...] mesmo diante da ausência de previsão legal expressa (retirada da versão final do CPC), após a decisão de admissibilidade do incidente, o interessado poderá requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção do seu caso em relação à questão de direito debatida. Por outro lado, também poderá, se for o caso, requerera

suspensão do seu processo, demonstrando que a questão jurídica ali debatida está abrangida pelo incidente a ser julgado. Em ambas as hipóteses, o requerimento deverá se dirigido ao juízo perante o qual tramita o processo, sendo decidida por decisão interlocutória (MENDES; TEMER, 2015, p. 12).

Nesse mesmo sentido, o FPPC também já se manifestou em seu enunciado nº 348, nos seguintes termos: "os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos.".

O mesmo Fórum Permanente de Processualistas produziu enunciado prevendo a suspensão parcial de processos naquelas hipóteses em que haja cumulação de pedidos simples. O teor do enunciado de nº 205 é o seguinte: "havendo cumulação de pedidos simples, aplicação do 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas". Na eventualidade de um processo qualquer ter sido suspenso em razão de também possuir matérias (que não somente a repetitiva que se sujeita à solução do IRDR), a suspensão do processo será imprópria, já que em relação à parcela do processo que não foi afetada pelo incidente, não faz sentido a suspensão. Em outros termos, a suspensão provocada pelo incidente não impede o julgamento da parcela do processo afetada por ele, devendo o juiz se valer da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito consagrada no art. 356 do CPC (NEVES, 2016, p.1409).

Enfim, o que se reitera é a possibilidade de que qualquer interessado pode requisitar a suspensão do seu processo, alegando similitude entre a questão de direito objeto do incidente e a sua própria causa. Além disso, reitera-se que qualquer parte que tenha sua demanda afetada pela suspensão resultante da admissibilidade do incidente possa exercer o seu direito de distinção.

A partir do art. 983 inicia-se a fase de instrução do incidente. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos bem como as diligências necessárias para a

elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

Mendes e Temer (2015, p.15) afirmam que findadas as etapas de admissão e instrução do IRDR, abre-se o contraditório de modo concentrado no prazo referido no o parágrafo anterior, durante o qual as partes envolvidas e os demais legitimados a intervir no incidente (pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia), poderão requerer a juntada de documentos, solicitar diligências hábeis a elucidar a questão de direito controvertida, concedendo-se, posteriormente, prazo de igual período para o Ministério Público manifestar-se.

A instrução processual no IRDR tem a função de promover o contraditório que não está restrito às questões de fato, visto que também alcança questões de direito. É função da fase instrutória também a promoção da qualificação do debate além do aprofundamento de fatos comuns que dizem respeito à questão jurídica objeto do incidente (DIDIER JR.; CUNHA, 2107, p. 735). É o que parte da doutrina processual chama de "participação democrática na formação da decisão padrão":

O art. 983 do novo Código é um dos dispositivos mais importantes para assegurar a constitucionalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas. Este dispositivo trata da participação democrática na formação da tese jurídica debatida nas demandas repetitivas. Trata em suma, do contraditório como direito de influência para a formação da decisão judicial. [...] O contraditório é preservado, nesta modalidade processual, pela conjugação de três fatores: (a) pela escolha mais plural possível dos processos que irão formar o "modelo" no incidente, para representarem a controvérsia do modo mais amplo e completo possível [...]; (b) pela ampla participação dos potencialmente afetados pela decisão proferida no incidente, ou seja, os sujeitos parciais dos processos em que se discuta a mesma questão de direito; (c) pela manifestação de órgãos, entidades e pessoas na condição de *amicus curiae* (MENDES; TEMER, 2015, pp. 14 e 15).

Antes de ser encerrada a fase de instrução do incidente, há ainda uma oportunidade para que terceiros intervenham no julgamento. Essa intervenção se dará por meio da audiência pública, conforme prevê o art. 983, §1º, a partir do qual o relator está autorizado a designar data para a realização da mesma onde poderá ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. Em seguida, concluídas as diligências, o relator solicitará dia para a realização do julgamento do incidente.

Todos os sujeitos que são intimados a participar das discussões no IRDR podem requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias á elucidação da questão jurídica a ser apreciada pelo tribunal; o relator poderá designar realização de audiência pública para colher depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, ampliando o debate e concretizando o contraditório (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 735).

O julgamento do incidente está regrado no art. 984 e ele terá início pela exposição do objeto referente ao incidente. Na sequência, os advogados do autor e do réu do processo originário, bem como o Ministério Público, irão proceder a sustentação oral durante prazo comum de 30 minutos. Outros interessados poderão sustentar oralmente suas alegações sobre o caso, que, contudo, dividirão ente si prazo comum de 30 minutos, tendo, contudo que se inscreverem esses demais interessados até dois dias antes da sessão de julgamento do IRDR em apreço. O parágrafo 1º desse mesmo artigo ainda prevê a possibilidade de ampliação desse prazo para a sustentação dos demais interessados, conforme a quantidade desses e da complexidade das discussões.

Sobre esse tema, há na doutrina quem compreenda a possibilidade de negociação processual quanto aos prazos de sustentação oral nessa fase do julgamento. Didier Jr. e Cunha (2017, p.736) entendem que "independentemente de haver decisão aumentando ou não o tempo para sustentação oral, é possível a celebração de negócio jurídico para modificar o tempo da sustentação oral (art. 190, CPC)". Nesse mesmo sentido, o enunciado 21 do FPPC corrobora com esse entendimento, ao exprimir que "são admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para fazer sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre provas, redução de prazos processuais".

Acerca da decisão proveniente desse julgamento é certo que ela formará precedente que servirá à resolução dos processos pendentes e futuros. Isso implica numa enorme responsabilidade para o relator que deverá fundamentar sua decisão de modo exaustivo tendo em vista esgotar os argumentos hábeis a influenciar na formação da decisão.

Regra especial reclama particular atenção para a redação do julgado do incidente: o acórdão deverá abranger a análise de "todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida" sejam eles *favoráveis* ou *desfavoráveis* ao entendimento adotado pelo tribunal (art. 984, § 2º). O acórdão, portanto, deverá expor, explicitamente, os fundamentos adotados,

bem como mencionar, um a um, aqueles que foram rejeitados, analisando, de forma expressa, uns e outros (THEODORO JÚNIOR, 2017, p.933).

2.6 Da aplicação da tese jurídica.

O art. 985 disciplina o que acontecerá com a tese após o julgamento do IRDR deixando claro e evidente a força vinculante da tese resultado do julgamento do incidente. Segundo Mendes e Temer (2015, p. 18) o reconhecimento dessa força vinculante aos precedentes formados no incidente é pressuposto obrigatório para seu uso, consequência lógica da segurança jurídica, da racionalidade, da isonomia e da previsibilidade que se busca alcançar com sua instauração.

O Código adota claramente uma tendência de fortalecimento dos precedentes e da concessão de força obrigatória a estes. O sistema de julgamento de casos repetitivos é parte condicionada e condicionante desse sistema e assim deve ser interpretado. Trata-se de renovação do sistema processual brasileiro, que, fundado no sistema de precedentes, tem na força vinculante um elemento essencial (MENDES; TEMER, 2015, p 18).

Essa tese jurídica será aplicada a (I) todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; quanto (II) aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, enquanto não operada a revisão da tese pelo tribunal.

Além de aplicação nos processos em trâmite, a tese jurídica fixada no incidente também será aplicada aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a transitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal revise (inciso II). Realmente, não teria sentido que o precedente só fosse vinculante para os processos pendentes, já que a *ratio* da vinculação naturalmente também alcança processos propostos após o julgamento do IRDR. Nesse caso, inclusive, caberá a concessão da tutela da evidência (art. 311, II, do Novo CPC) e o julgamento liminar de improcedência (art. 332, III, do Novo CPC) (NEVES, 2016, p. 1414).

O § 1º desse mesmo artigo prevê que o efetivo remédio para atacar ou corrigir as decisões que se insurjam contra a tese de direito assentada no incidente é a reclamação. A doutrina assevera que:

A inobservância pelo juízo de primeiro grau e do próprio tribunal competente para o julgamento do IRDR da eficácia vinculante do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas permite a propositura de reclamação constitucional, nos termos do § 1º do art. 985 do Novo CPC. Trata-se do remédio processual contra o desrespeito à eficácia vinculante do precedente criado no julgamento do IRDR (NEVES, 2016, p. 1425).

Caso o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, haverá uma publicidade especial prevista pelo parágrafo 2º e o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por partes dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Essa é uma importante previsão do Código tendo em vista, sobretudo, que diversas questões repetitivas versão sobre a prestação de serviços públicos por empresas concessionárias ou permissionárias e que são fiscalizadas por órgãos governamentais ou agências reguladoras, a exemplo de prestação de sérvios referentes à contratos bancários, de seguros, telefonia, energia elétrica, entre outras demandas. Pressuposto lógico é que a comunicação do resultado do julgamento a estes órgãos pode não só levar a uma implementação mais rápida e correta da decisão do incidente, como também estimular a mudança na atividade fiscalizadora ou nas normas administrativas editadas pelo ente regulador (CABRAL, 2015, p.1447). Nessa mesma linha de intelecção, NUNES *et ali* (2015, p.2340) *apud* DIDIER JR. e CUNHA, (2017, p. 687) afirma que a regra tem por finalidade eliminar um dos problemas da litigiosidade de massa no Brasil , que é a "falta de diálogos institucionais entre os 'poderes' e entre os agentes responsáveis pela fiscalização do cumprimento de direitos".

2.7 Da revisão da tese jurídica.

Embora adquira estabilidade, a tese fixada após o julgamento do incidente não é imutável nem mesmo insuperável. Sabe-se que um dos escopos do incidente de resolução de demandas repetitivas é a segurança jurídica, contudo, esse objetivo

do incidente não pode constituir um óbice insuperável para a sua superação ou revisão. Ficando a tese inadequada ou ineficaz, o que é natural que ocorra, tendo em vista o dinamismo das relações sociais, natural que o entendimento fixado seja revisto (TEMER, 2017, p. 269).

Por esse motivo, o art. 986 disciplina essa possibilidade de se revisar a tese jurídica produzida no IRDR. Muito embora seja obrigatória para os processos atuais e vindouros, a tese, porém não será eterna ou imutável. Segundo a doutrina:

A decisão firmada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas forma precedente vinculante, a ser observado nos casos que discutam idêntica controvérsia. [...] Apesar de velar pela uniformidade e estabilidade dos precedentes, o sistema jurídico permite a alteração do entendimento sedimentado, pela superação da tese (*overruling*) (MENDES; TEMER, 2015, p. 19).

A referida revisão far-se-á, nos termos do caput, pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, III, quais sejam, Ministério Público e Defensoria Pública. Todavia, a escolha pelo legislador de apenas esses dois legitimados encontra na doutrina um entendimento mais extensivo de quem poderá suscitar a revisão. Segundo Theodoro Jr. (2017, p. 937) a iniciativa poderá partir do tribunal, ou de provação de algum dos legitimados para requerer a instauração do incidente (juiz, relator, partes, Ministério Público e Defensoria pública). Atente-se, contudo, ao fato de que as partes que são legitimadas para requere a revisão não são aquelas do processo do qual se originou o incidente e sim as partes do novo processo ainda não julgado que verse sobre a mesma questão de direito sobre a qual se estabeleceu anterior julgamento vinculante (WAMBIER et al, 201?, p. 1412 apud THEODORO JR. 2017, p. 938).

Ainda acerca dos legitimados para pleitear a revisão, Mendes e Temer (2015, p. 19) são categóricos ao afirmar que a decisão do legislador não foi a mais democrática, estando então as partes de processo em que se discuta a questão jurídica decidida pelo IRDR aptas a requerer a revisão do entendimento firmado na tese, por terem interesse jurídico evidente. É claro, também que o pedido de revisão deva ser fundamentado substancialmente de modo a indicar motivos idôneos que convençam o tribunal a rever o posicionamento anterior, o que, em geral poderá ser decorrência lógica da revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em

alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida, conforme bem estabelece o enunciado nº 320 do FPPC.

Acerca do procedimento, cabe aos regimentos internos dos tribunais regulamentá-lo de modo a viabilizar o trâmite da possível revisão da tese, indicando qual órgão do respectivo tribunal ficará a cargo de proceder a revisão. Entretanto, tendo havido interposição de recursos ao STJ e ao STF, caberá a esses tribunais a competência para revisar a tese jurídica, afinal, inconcebível que tribunal estadual ou regional possa ser competente para revisar tese firmada em sede de tribunal superior. Segundo a doutrina:

Embora o Código preveja a revisão da tese firmada no incidente, não dispõe sobre o procedimento, de modo que é preciso buscar subsídios no art. 927 do CPC/2015 e, ainda, nas disposições relativas à súmula vinculante, regulada pelo art. 103-A da Constituição da República e pela Lei 11.417/2006. Ainda, caberá a cada tribunal regular como deverá ocorrer tal procedimento. O art. 927, §§ 2º a 4º, estabelece alguns pilares para os procedimentos de revisão e superação da tese jurídica: o amplo debate e participação; a fundamentação exaustiva; a modulação dos efeitos. Tais disposições decorrem de exigências constitucionais e também constam do regramento da sumula vinculante, devendo necessariamente ser observadas pelos tribunais (TEMER, 2017, p. 270).

A preferência para revisar a tese será do órgão colegiado que a estabeleceu, nos termos da previsão do regimento interno do respectivo tribunal. Reforça-se que:

Não é suficiente, para modificar o entendimento, o simples requerimento. É preciso demonstrar necessidade de revisão da tese firmada em razão, entre outras alegações (a) da revogação ou modificação da norma em que se fundou a revisão ou (b) da alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida. A decisão sobre a modificação do entendimento firmado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese (art. 927, §2°, CPC) (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p.701).

Tendo sido acolhida a revisão, poderá a tese ser revista completamente em decorrência de incongruência total com a evolução da legislação ou poderá, também, ter sua superação de modo parcial. A modificação do entendimento dependerá crucialmente do respeito à segurança jurídica e da confiança legítima dos jurisdicionados. Poderá, inclusive, haver modelação dos efeitos temporais da inovação, preservando-se a situação das relações jurídicas estabelecidas à base da

tese vinculante, no todo ou em parte, conforme os ditames da boa-fé e do respeito às justas expectativas (THEODORO JR. 2017, p. 938).

Do mesmo modo que, conforme art. 979, a instauração do incidente deverá ser sucedida da mais ampla e específica divulgação e publicidade, naturalmente, entende-se que os mesmos ditames legais devam ser obedecidos em sede de revisão das teses vinculantes decorrentes de IRDR.

[...] Todas as garantias estabelecidas para a definição da tese devem ser seguidas para que haja novo juízo sobre sua permanência, notadamente os que dizem respeito à publicidade e a participação dos envolvidos. Haverá, certamente, um requisito adicional de cabimento, que dirá respeito à comprovação das alterações políticas, econômicas, sociais, normativas, dentre outras, que justifiquem a revisão da tese. Tais elementos devem ser suficientes para provocar uma nova reflexão do tribunal sobre o tema e, por isso, devem ser relevantes e significativos (TEMER, 2017, p. 271).

2.8 Dos recursos.

No decorrer do incidente, o relator proferirá decisões monocráticas interlocutórias que poderão ser confrontadas mediante agravo interno, salvo decisão que determina a suspensão dos processos individuais e coletivos que versam sobre a mesma matéria do incidente, porque nesse caso não resta outra alternativa ao relator que não a determinação da suspensão. De todas as decisões, sejam elas interlocutórias ou finais, monocráticas ou colegiadas, caberão os embargos de declaração (NEVES, 2016, p. 1418).

Além desses recursos supracitados, é possível que sejam interpostos recurso especial ou recurso extraordinário, a depender do caso. O recurso especial e o recurso extraordinário possuem a característica de, por exemplo, provocar o efeito suspensivo legal, que é uma excepcionalidade prevista pelo parágrafo primeiro do artigo em comento. Além disso, em caso de recurso extraordinário, a repercussão jurídica é absolutamente presumida. Importante que se afirme que serão cabíveis recursos especial e extraordinário apenas da decisão de mérito do IRDR, o que significa dizer, em outros termos, que da decisão que inadmitido o incidente, não caberá nenhum dos dois recursos mencionados.

De acordo com a previsão do art. 987 tais recursos podem ser manejados por quaisquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo *amicus curiae*. O FPPC define que há mais um legitimado para interpor os recursos em face do resultado do

incidente, segundo o enunciado 94 "a parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas". Ainda sobre os legitimados para recorrer do resultado do incidente, a doutrina dispõe que:

[...] embora houvesse previsão, na versão inicial do projeto de lei aprovado pelo Senado (PLS 166/2010), de cabimento de recursos por "terceiros interessados", essa disposição não foi mantida na versão final da Lei, que silencia a respeito do tema. Parece não haver dissenso acerca da legitimidade recursal dos sujeitos condutores que são inclusive denominados como "partes" no texto legal, e tampouco sobre a legitimação do *amicus curiae*, porque, neste caso, há disposição legal expressa admitindo a interposição (art. 138, § 3º, CPC/2015). Também a legitimação recursal do Ministério Público parece incontroversa. [...] A situação mais problemática refere-se, então, à legitimação e interesse dos sujeitos sobrestados, boa parte da doutrina vem defendendo possibilidade de tais sujeitos interporem recursos. [...] A legitimidade recursal foi reconhecida, ademais, pelo Fórum Permanente de Processualista Civis [...] (TEMER, 2017, p. 262).

Quando um Tribunal julga um IRDR, cabe lembrar, ele está fazendo um julgamento em tese para casos presentes e futuros (fixação da tese abstrata) e um julgamento em concreto da causa que originou o incidente, o que dizer que, em caso de desistência ou abandono do IRDR, nada impede que o tribunal dê continuidade ao julgamento do incidente para que, a partir disso, seja extraída a tese, mesmo que não julgue o caso em concreto. Percebe-se, então, que só a decisão de mérito do incidente é recorrível.

O art. 987 do CPC prevê o cabimento do recurso especial ou extraordinário contra o julgamento do mérito do incidente. Quer isso dizer que não é possível recorrer da decisão que *inadimite* o incidente. Só cabe, então, recurso contra a decisão que não tenha ultrapassado o juízo de admissibilidade ou que se restrinja a afirmar não ser cabível ou admissível o incidente. Basicamente, não cabe o recurso porque não há "causa decidida", pressuposto constitucional indispensável aos recursos extraordinários (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, pp. 738-739).

Segundo Didier Jr. e Cunha (2017, p. 739), esse problema ganha uma complexidade ainda maior quando o tribunal apenas fixar a tese jurídica, deixando de julgar o mérito em virtude de desistência ou abandono da causa piloto. Duas soluções para a celeuma podem ser apontadas pelos doutrinadores, a primeira é a

que admite que o acórdão é irrecorrível, pois, não tendo havido decisão de nenhum caso, não há como interpor recurso. Cabível recurso apenas contra a decisão que viesse a aplicar a tese jurídica nos casos pendentes e futuros. Essa opção é tida pela doutrina como uma interpretação conservadora.

Adapta-se para o incidente de julgamentos de casos repetitivos, o entendimento tradicional do STF criado para o incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal, consolidado no enunciado 513 da sua súmula: somente cabe o recurso extraordinário contra decisão que aplicar a tese firmada pelo plenário ou órgão especial, não sendo cabível recurso contra o acórdão que julgar o incidente. [...] Se o tribunal somente fixasse a tese, sem julgar o caso, não caberia recurso extraordinário ou recurso especial. Seria preciso esperar a aplicação da tese às causas sobrestadas para, então, caber o recurso especial ou o recurso extraordinário, a exemplo do que ocorre com o incidente de inconstitucionalidade (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, pp. 739-740).

A segunda solução seria tão somente considerar o acórdão recorrível e o recurso teria como objetivo, unicamente, discutir a tese jurídica fixada. A doutrina classifica essa opção hermenêutica como heterodoxa em virtude do fato dessa nova compreensão dar um novo significado ao conceito de "causa decidida". Segundo os autores supracitados, a heterodoxia dessa solução é facilmente constatável quando se toma como base a clássica visão sobre jurisdição: função de decidir casos, e não de propor soluções para a decisão de casos futuros (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 740).

2.9. IRDR e juizados especiais.

A inserção dos Juizados Especiais no Poder Judiciário é prevista pelo art. 98, I da Constituição Federal e instrumentalizada pela edição da Lei 9.099/1995 Segundo a previsão constitucional, esses juizados deveriam ser compostos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Posteriormente, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a Constituição Federal passou a prever a existência de Juizados Especiais no Âmbito da Justiça Federal. Permitiu-se, desse modo, a instituição de juizados para causas que envolvessem a Fazenda Pública Federal. Em cumprimento a exigência

constitucional, a Lei nº 10.259/2001 dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Em razão de tal diploma legal, foram instituídos os Juizados Federais, aos quais se aplica, no que com ele não conflitar, o disposto na Lei nº 9.099/1995. Em 2009, diante dos bons resultados alcançados com a implantação dos Juizados Especiais Federais, sobreveio a Lei nº 12.153/2009, que dispõe acerca da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 742).

O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal passou, então, a ser formado pelos Juizados Especiais Cíveis, pelos Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. A par disso, há, ainda, os Juizados Especiais Federais, que cuidam de demandas propostas em face de entes federais. Os Juizados Especiais Federais são regidos pelo conjunto de regras contidas na Lei 9.099/1995 e na Lei nº10,259/2001; aplica-se a Lei 10.259/2001 e, subsidiariamente, a Lei 9.099/1995 e o Código de Processo Civil. Por sua vez, os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública regem-se pela Lei nº 12.153/2009 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, pela Lei 9.099/1995 e pela Lei nº 10.259/2001 (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 743).

Percebe-se que tanto o regime jurídico quanto na estrutura os Juizados Especiais são diferentes da Justiça Comum. Por exemplo, quando uma decisão é proferida em sede de juizados os eventuais recursos que serão interpostos não terão como destino o Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça. Os órgãos que tem por função julgar recursos provenientes de juizados especiais são chamados de turmas recursais, não havendo hierarquia entre juizados e tribunais. Em outros termos, os Juizados têm autonomia em relação aos tribunais de justiça estaduais e tribunais regionais federais, tendo por órgão hierarquicamente superior as turmas recursais, formada por juízes. Afinal, os juizados não estão propriamente no âmbito de circunscrição dos tribunais, para fins jurisdicionais (TEMER, 2017, p. 120).

O art. 985, I do CPC/2015 prevê que após julgado o IRDR, a tese fixada a partir do incidente, também será aplicada no âmbito dos Juizados. Essa disposição do Código tem gerado uma certa polêmica entre doutrinadores.

sistemática do incidente. O substitutivo da Câmara inseriu a previsão que foi mantida na versão aprovada, que dispõe que a tese firmada no incidente será aplicada aos processos repetitivos, "inclusive aqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região" (art. 985, I). Embora o CPC não fale sobre a suspensão de tais processos, seria incoerente determinar a aplicação da tese sem o sobrestamento, de modo que, sendo possível a aplicação, deve ocorrer a suspensão (TEMER, 2017, p. 120).

Embora haja previsão legal, a aplicação da tese firmada em sede de IRDR nos Juizados Especiais é ponto controvertido da doutrina. Há quem alegue inconstitucionalidade do dispositivo pelo fato de juízes dos juizados não estarem subordinados, para efeitos jurisdicionais, às decisões dos Tribunais, sejam eles estaduais ou regionais federais. Por outro lado, há quem seja favorável a aplicação da tese produto do incidente nos Juizados, como preceitua o enunciado nº 44 da ENFAM, que dispõe: "Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema".

Contudo, essa questão fica ainda mais delicada quando se vislumbra a impossibilidade de ser interposto recurso especial contra decisões oriundas do sistema dos juizados especiais. Observemos:

[...] caso o IRDR seja instaurado perante órgão de uniformização de jurisprudência do sistema dos juizados, surge outra questão, que diz respeito ao cabimento do recurso especial. [...] o CPC prevê o cabimento de recurso especial contra decisão que julga o IRDR (art. 987), o que é a forma de uniformizar o tratamento da matéria em nível nacional. Ocorre que não se admite a interposição de recurso especial contra decisões oriundas dos sistemas dos juizados especiais (arts. 98 e 105 da CRFB e súmula 203 do STJ). Assim, corre-se o risco de criar uma "bolha" para os processos dos juizados, especialmente estaduais, que não poderão atingir uniformização nacional. Quanto aos juizados federais e da fazenda pública, a situação é um pouco diversa, porque estes podem contar com as turmas de uniformização nacional, com eventual manifestação do STJ em caso de divergência. [...] Há, certamente, um longo caminho até que se estabeleça um sistema coerente de aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas aos juizados, o que se dará precipuamente por construção doutrinária e jurisprudencial, ao menos até que haja legislação específica sobre o tema, já que o novo Código é praticamente silente (TEMER, 2017, pp. 121-122).

3. COMO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA REGULA O IRDR EM SEU REGIMENTO INTERNO.

3.1. O que são e a que servem regimentos internos de tribunais? Quais suas competências e seus limites?

Antes de adentrar ao tema em si é necessário que se esclareçam algumas questões terminológicas acerca do que se trata um regimento interno de um tribunal e qual a sua função dentro do ordenamento jurídico. Um regimento interno de um tribunal versa sobre questões ligadas ao seu funcionamento, estabelece em geral a competência dos seus órgãos internos, regula a instrução procedimental dos processos originários em sua instância jurisdicional bem como dos recursos que lhe são atribuídos, além de instituir e disciplinar os seus serviços. (BRASIL, 1988).

As competências dos tribunais foram atribuídas a estas instituições pelo legislador constituinte originário no art. 96, I da Carta Magna. Do texto constitucional infere-se que aos tribunais competem, além da eleição dos seus órgãos diretivos, a elaboração dos seus regimentos internos, com observância das normas de processo e garantias processuais das partes.

O legislador constituinte estabeleceu com minúcias os parâmetros a serem obedecidos pelos tribunais na elaboração de seus respectivos Regimentos Internos, lei material que esse segmento importante do Poder Judiciário pode e deve fazer. Além da rígida observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, o regimento interno deverá dispor sobre a competência e sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos organizando suas secretarias e serviços auxiliares (...). Desse modo, o regimento interno, que é lei material dos tribunais, estabelecerá seu regime jurídico-administrativo, quanto às funções processuais e as funções administrativas. Quanto às normas processuais, os tribunais são obrigados a transpô-la para o respectivo, não podendo nenhuma inovação regimento respeito. (CRETELLA JUNIOR, 1992, apud BRESCOVIT, 2009, p. 2).

Nesse mesmo sentido:

O regimento interno dos tribunais é norma geral, que dispõe sobre o funcionamento e a competência de seus órgãos internos, tratando, ademais, de regras relativas a registro, distribuição, prevenção, conexão e outras também relacionadas ao funcionamento e à competência do tribunal. (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p.40).

Compreende-se então que os regimentos internos têm força normativa dentro dos limites de jurisdição de cada tribunal e por meio dos seus dispositivos têm o condão de integralizar normas que possuam apenas diretivas gerais processuais e procedimentais.

Esse fato é perceptível a partir da análise do tratamento que foi empregado ao IRDR pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Houve uma preocupação ao se elaborar os dispositivos que norteiam a aplicação do incidente de modo a didaticamente apontar o melhor manejo do instituto processual em comento pelos julgadores. Neste sentido, a doutrina assevera que:

sempre que a norma jurídica, contida em lei formal, apresente regras vagas, imprecisas, estabelecendo apenas princípios gerais, omitindo detalhes necessários à efetiva observância, cumpre à lei material, contida em preceito regulamentar, desenvolvê-la com novas normas, dela extraindo-se, assim, sentidos e consequências nela implícitos, ou os detalhes para sua fiel execução. Em tal caso, o conteúdo exato da norma superior determinase através da norma inferior. (MARQUES, 1990, p. 186, *apud* ANASTÁCIO, 2013)

3.2 O IRDR no Regimento Interno do TJBA

O IRDR, como já sabido, consiste numa nova técnica processual destinada a solucionar litígios repetitivos de massa. Entretanto, alguns aspectos procedimentais não foram esmiuçados pelo Código. Não há no CPC/2015 minuciosa explicação de como proceder ao tramite do incidente, coube ao Código apenas traçar diretrizes gerais sem especificar o procedimento a ser seguido no ambiente interno dos tribunais após acolhida do incidente pelo órgão respectivo do tribunal, no qual ele seja suscitado.

É decorrência lógica da não especificidade do Código ao tratar do tema que fique a cargo dos regimentos internos dos tribunais a devida complementação da disposição processual codificada. O regimento interno deve funcionar como um instrumento de integração da norma processual, ou nos exatos dizeres de Didier Jr. e Temer (2016, p.2), "preencher a lacuna da legislação processual".

A partir da leitura do capítulo anterior, é possível constatar que, embora discipline o IRDR em 12 artigos (arts. 976-987), o CPC/2015 não traz um regramento detalhado acerca do que deve ser feito procedimentalmente a partir da decisão que admite o incidente no tribunal. Na carência de um rito procedimental minucioso no CPC/15, cabe aos regimentos internos dos tribunais a formulação de regramento que regulamente o procedimento e a atuação do relator (DIDIER JR.; TEMER 2016, p.3). Aos tribunais, inclusive, cabe a tarefa de inovar, dentro das possibilidades estabelecidas pelo ordenamento jurídico, em relação ao texto legal, de modo a organizar e viabilizar o trâmite do incidente.

talvez por se tratar de instituto sem correspondente na legislação processual revogada, relevantes aspectos não foram disciplinados pelo Código, notadamente os que dizem respeito ao procedimento a ser adotado logo após o pedido ou ofício de instauração e a decisão de admissão do incidente. (DIDIER JR.; TEMER 2016, p.1).

O TJBA, a partir da Emenda Regimental 01/2016, incluiu uma seção destinada a disciplinar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência em seu regimento interno. O tratamento dispensado ao instituto processual em comento tem início no art. 218 e vai até o art.226 do RITJBA.

Este estudo pretende analisar os artigos destinados a disciplinar o IRDR no RITJBA de modo a evidenciar similitudes e complementariedades entre o regimento e o CPC/2015.

O art. 218 confirma a relação de complementariedade do regimento com o CPC/2015 ao prescrever que "o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência serão processados de acordo com as normas decorrentes do Código de Processo Civil e deste regimento." Reforçando o seu caráter instrutivo, o regimento ainda traz no parágrafo único desse mesmo artigo que os incidentes elencados no *caput* "têm por objeto a solução de questão de direito material ou processual".

O dispositivo seguinte possui um caráter doutrinário bem explícito. Ele elucida o objeto do IRDR de forma bastante clara ao ditar que:

RITJBA art. 219 - O incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objeto a solução de questão de direito que se repita em diversos processos individuais ou coletivos, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Os 12 parágrafos desse artigo instrumentalizam diversos pontos que o Código não fez. Nesses parágrafos e seus incisos estão dispostos todos os passos do incidente dentro do ambiente do órgão do tribunal que tem a competência regimental de julgá-lo. Desde a autuação até a disponibilização dos autos processuais para consulta pública na rede mundial de computadores, passando pela descrição do papel do relator e demais pormenores. O § 1º apenas reproduz o que consta no art. 977 do CPC/2015, sem maiores destrinches, vez que esse parágrafo apenas dispôs acerca do direcionamento do pedido de instauração do incidente, bem como o instrumento processual hábil a fazê-lo.

RITJBA art. 219, § 1º – O incidente será instaurado a partir de pedido dirigido ao Presidente do Tribunal, por ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, que determinará a sua devida autuação em decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico para ciência das partes. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

O §2º, no entanto, vai além do texto do Código ao esclarecer os poderes do relator na escolha do caso representativo do incidente e cabe salientar que essa é

uma das questões mais sensíveis no que diz respeito ao IRDR, pois deve-se privilegiar casos em que se verifique pluralidade de perspectivas argumentativas, sobretudo tendo-se em mente que um dos escopos do IRDR, em sua concepção original, é prestigiar a isonomia e segurança jurídica, que se consubstanciam, também, a partir do pluralismo de perspectivas.

A seleção das causas que representarão o caso requer parâmetros quantitativos e qualitativos. Cabe ao tribunal escolher mais de um processo repetitivo e, de acordo com o art. 1.036, §§ 1º e 5º do CPC, devem ser selecionados dois ou mais casos que representem bem a questão controvertida. Esse parâmetro quantitativo é decorrência do microssistema de resolução de casos repetitivos. O parâmetro qualitativo consiste na escolha do processo que seja admissível e contenha argumentação abrangente, vide art. 1.036, § 6º, CPC. Embora esse seja um dispositivo pertinente aos recursos repetitivos, pode ser aplicado também ao IRDR igualmente pela força do microssistema de julgamento de casos repetitivos (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, pp. 703-704).

[...] é preciso destacar que o relator não fica vinculado (i) ao processo de onde surja o pedido ou ofício para instauração do IRDR; (ii) à escolha realizada pela presidência do tribunal (em se admitindo que haverá tal escolha), o que ocorre também da aplicação do art. 1.036, § 4º do CPC/2015 (LGL\2015\1656) ao IRDR, havendo, portanto, ampla margem de atuação do relator, que poderá selecionar os processos representativos (DIDIER JR.; TEMER, 2016, p.4).

Caso haja desistência ou abandono da causa que fundamente o IRDR, mesmo que o Ministério Público possa assumir a titularidade do incidente conforme estabelece o art. 976, § 2º, nada impede que o relator possa fazer uma nova escolha de casos representativos (vez que ele pode selecionar dois ou mais causas), quando tenha por objetivo ampliar a discussão sobre a questão jurídica (TEMER, 2017, p.156). A referência que o §2º do art. 219 do RITJBA faz ao disposto no parágrafo segundo do art. 1036 do CPC em tudo tem a ver com o fato de se aplicar ao IRDR, regras contidas em outros artigos do CPC/2015 que não aqueles que regulamentam o incidente. Isso ocorre em virtude da existência do que a doutrina e a legislação processual chamam de microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos que é composto pelas normas que regulam o IRDR e os recursos repetitivos, que possuem a finalidade de escolher, pelo menos, dois processos para discussão e

decisão, sobrestando-se os demais que ficam à espera da decisão paradigma (DIDIER JR.;CUNHA, 2017, p. 676).

RITJBA art. 219, § 2º – Se houver mais de um pedido de instauração de incidente, tendo por objeto a mesma questão de direito, o Presidente do Tribunal escolherá o caso que mais bem represente a controvérsia, observado o disposto no § 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e determinará que os demais pedidos integrem a autuação a fim de que o Relator conheça dos argumentos levantados; os requerentes dos pedidos não escolhidos serão informados do número do incidente instaurado e as partes dos respectivos casos poderão participar do processo como intervenientes. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Outra interessante disciplina tratada didaticamente no RITJBA que excede o que foi disposto no CPC diz respeito ao destino de eventuais novas tentativas de se instaurar incidentes cujos temas já são objeto de IRDR. Segundo o § 3º, novos pedidos que envolvam a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos aos remetentes, para que eles, querendo, possam tomar ciência da existência de incidente abordando a mesma temática pretendida e, assim entendendo conveniente, ingressar no feito como interventores.

Essa possibilidade de participação de interventores no incidente tem a ver com a abertura à participação e à contribuição com informações para o debate que precede a fixação a tese (DIDIER JR.; TEMER, 2016, p.4).

RITJBA art. 219, § 3º — Determinada a autuação e distribuição do pedido selecionado, novos pedidos dirigidos ao Presidente envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao remetente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema e seu respectivo número a fim de que postulem eventual intervenção. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Os §§ 4º e 5º regulam o destino que o incidente terá ao chegar ao tribunal. Na hipótese da causa que der origem ao IRDR ser proveniente de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, caberá ao relator desses a relatoria do incidente por prevenção. O recurso, remessa ou processo originário deverão ficar apensos aos autos do incidente de modo que ambos sejam julgados (inteligência do CPC/2015, art. 978, parágrafo único). Caso a causa

escolhida seja alheia ao órgão, será feito um sorteio entre os membros efetivos para que seja, então, atribuída a um deles a relatoria do incidente.

RITJBA art. 219, § 4º – O incidente será distribuído por prevenção ao Relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal do qual se originou ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, por sorteio entre os seus membros efetivos. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

RITJBA art. 219, § 5º – Caso o incidente tenha sido suscitado no bojo de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, os autos deverão ser apensados em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Os §§ 6º e 7º dispõem acerca do que deve ser feito após a escolha do caso representativo do incidente. O relator deverá submeter o incidente ao órgão colegiado responsável pelo julgamento, de modo que este possa realizar o juízo de admissibilidade do IRDR. Não sendo o incidente admitido e lavrado o respectivo acórdão, os autos permanecerão arquivados no Tribunal.

RITJBA art. 219, § 6º – Distribuído o incidente, o Relator submeterá o exame da sua admissibilidade ao órgão colegiado competente para julgá-lo na forma deste Regimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 7º – Inadmitido o incidente e lavrado o respectivo acórdão, os autos permanecerão arquivados no Tribunal. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Admitido o incidente, caberá ao relator proferir o despacho de organização do incidente. Essa decisão corresponde a uma formalização do que foi decidido pelo órgão colegiado no que tange à admissibilidade e aos limites objetivos do incidente, sobretudo no que diz respeito à definição da questão jurídica e à identificação de circunstâncias fáticas que ensejaram a controvérsia e para as quais a tese será aplicada. Frise-se que é nessa decisão que o relator irá adotar as medidas para regular o processamento do incidente bem como a viabilização da legitimidade da tese jurídica, visando a efetiva divulgação da instauração do IRDR e a participação dos sujeitos envolvidos no debate. Essa decisão de organização serve para definir os limites do incidente e as diretrizes que irão orientar o seu processamento (DIDIER

JR.; TEMER, 2016, p. 3). O RITJBA descreve esse passo com bastante detalhes. Didier Jr. e Cunha (2017, p. 737) elogiam o modelo de organização do incidente que o TJBA adotou, descrevendo o parágrafo 8º do art. 219, inclusive, como "um excelente paradigma". A decisão que organiza o IRDR cumpre importantes funções e é essencial para:

[...] (i) identificação precisa do objeto do incidente; (ii) escolha, se necessário, dos casos representativos da controvérsia; (iii) definição de critérios para a participação de terceiros, seja como amicus curiae, seja como sujeitos juridicamente interessados, inclusive definindo uma possível calendarização do procedimento do incidente; (iv) comunicação aos interessados e à sociedade sobre afetação da matéria; (v) comunicação aos juízos inferiores sobre a suspensão das demandas que versem sobre a questão submetida a julgamento (DIDIER JR.; TEMER, 2016, p. 3).

Para além do já previsto no CPC/2015, o RITJBA em mais uma amostragem de seu didatismo paradigmático preceitua que a indicação precisa do objeto vai além de sua simples identificação. A decisão que organiza o incidente deverá identificar as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica e apresentar um índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão do IRDR, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido ou ofício de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia. Observo essas últimas providências previstas pelo RITJBA como importantes mecanismos a título de catalogação, oq eu pode facilitar bastante a atividade dos representantes processuais das partes que pretendam proceder o distinguishing (distinção), na possibilidade de ter o seu processo suspenso.

Desse modo, a decisão que organiza o incidente cumpre importantes funções. Como já afirmado, de início, ela serve para definir os limites do grupo a ser tutelado pela decisão do incidente. Quatro propósitos podem ser identificados a partir dessa decisão, sendo eles: a definição da questão de direito a ser decidida de modo a fixar os limites objetivos da atuação do tribunal; o estabelecimento dos critérios para a intervenção de *amicus curiae* e de eventuais terceiros interessados; a facilitação da identificação dos processos pendentes que deverão ter a tramitação suspensa; facilitar a aplicação da tese firmada nos processos futuros em que se discuta a mesma questão (DIDIEIR JR.; CUNHA, 2017, p. 738).

RITJBA art. 219, § 8º – Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas pelo órgão colegiado, retornarão os autos conclusos ao Relator, que proferirá decisão na qual: (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). I identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento; II – identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica; III - apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido ou ofício de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia; IV - determinará a suspensão do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou no Tribunal, em que se discuta a questão jurídica objeto do incidente; V - poderá requisitar informações sobre o objeto do incidente aos órgãos em que tramitem processos, judiciais ou administrativos, nos quais se discuta a questão objeto do incidente; VI – determinará a intimação do Ministério Público para que participe do incidente, salvo quando já figurar como requerente; VII caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para, querendo, participar do incidente, prestando informações; VIII - determinará a inclusão do incidente no Cadastro de Incidentes do Tribunal e comunicará ao Conselho Nacional de Justiça a sua instauração para fim de inclusão, no Cadastro Nacional, das informações constantes dos incisos I a III do § 8°; IX - organizará a instrução do incidente, podendo, inclusive, designar audiência pública, nos termos deste Regimento.

O § 9º dispõe sobre a comunicação que deverá ser feita, após a admissão do incidente, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos juizados especiais. Já o § 10 dispõe sobre a intimação das partes dos processos suspensos por força da decisão pós admissibilidade do IRDR. A intimação das partes da maneira que está disciplinada no RITJBA se baseia no entendimento do FFPC que em seu enunciado nº 348 dispõe que os interessados serão intimados da suspensão de seus processo individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal o onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos.

RITJBA art. 219, § 9º – A suspensão determinada deverá ser comunicada, via ofício e por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos juizados especiais no âmbito do Estado da Bahia, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP). (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 03/2017, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, DJe 20/12/2017).

RITJBA art. 219, § 10 – As partes dos processos repetitivos deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seus processos, a ser proferida pelo respectivo juiz ou Relator, quando informados acerca da suspensão a que

se refere o inciso IV do § 8°. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

O § 11 apenas reproduz o que já está disciplinado no art. 979 do CPC/2015, no que diz respeito a atualização do cadastro eletrônico do Tribunal para incluir informações relativas a participações de interessados na construção da tese do incidente. Já o § 12 prevê que além dos cadastros referidos no art. 979 do CPC/2015, deverá o Tribunal manter os autos do incidente disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores. Não chega a ser uma inovação, vez que na era do processamento de processos pela via eletrônica, já é possível ter acesso a quase que qualquer auto processual via internet. Entretanto cabe salientar que o TJBA além de disponibilizar os autos processuais do incidente na rede mundial de computadores, também possibilita o acompanhamento das sessões em vídeo, em tempo real, também pela rede mundial de computadores. O Tribunal já conta com o sistema de *streaming* desde o ano de 2017, o que é uma forma que ampliar a participação dos interessados no deslinde do incidente.

Embora o Código preveja a inscrição do incidente admitido nos registros do próprio tribunal e do CNJ, apenas indica as informações mínimas que devem constar do cadastro no momento posterior à fixação da tese, como os "fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados" (art. 979). É necessário, contudo, que conste do cadastro as informações mencionadas na decisão de organização quanto à delimitação da questão afetada, as circunstâncias fáticas que ensejaram a controvérsia os argumento e dispositivos normativos apresentados até a admissão, e, ainda, quanto aos critérios fixados para permitir intervenções. Ademais, ainda que silente a lei, é necessário que os cadastros a que se referem o art. 979 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) sejam constantemente atualizados, notadamente para indicar a admissão de amicus curiae e a designação de audiências públicas, conforme já preveem os regimentos internos do TRF2 e do TJBA. Por fim, é essencial que o tribunal disponibilize os autos do incidente em meio eletrônico, para consulta pública das petições e decisões proferidas, bem como que disponibilize gravação de vídeo das sessões e audiências públicas realizadas no IRDR, o que deverá ser regulado no regimento interno dos tribunais (DIDIER JR. e TEMER, 2016, p. 6).

RITJBA art. 219, § 11 – O Tribunal atualizará o seu cadastro eletrônico para incluir informações relativas ao ingresso de *amicus curiae*, designação de audiências públicas e outras informações relevantes para a instrução e o julgamento do incidente; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda às alterações no cadastro nacional. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

RITJBA art. 219, § 12 – Além dos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil, o Tribunal manterá os autos do incidente

disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Do mesmo modo que está disposto no CPC/2015, o RITJBA prevê que após concluída a instrução do incidente, o relator fará a solicitação para que seja realizada a sessão de julgamento. O art. 983, §2º do CPC/20015, dispõe acerca da solicitação, por parte do relator, de dia para julgar o IRDR. A lei processual é silente quanto ao lapso temporal que deverá se estabelecer entre o final da instrução e a data do julgamento do incidente. O art. 221, *caput*, do RITJBA define que a referida solicitação para dia de julgamento deverá respeitar o prazo mínimo de 20 dias entre a realização da sessão de julgamento e a publicação da pauta e inserção da informação nos cadastros referidos no art. 979 do CPC/2015.

O art. 221 do RITJBA ainda traz uma novidade acerca dos prazos a serem seguidos na tramitação do incidente. O § 1º do referido artigo traz a possibilidade de que seja estabelecido um acordo entre as partes envolvidas no incidente para que possam, de comum acordo, definir o calendário de instrução e julgamento, nos ternos do art. 191 do CPC/2015. A calendarização processual, possibilidade aventada pelo Código de Processo Civil em vigência, é um negócio processual plurilateral típico celebrado entre o juiz e as partes envolvidas na questão.

Essa técnica de governança judicial permite que se abandone diversos procedimentos que são pendentes de decisões judiciais, por exemplo, a utilização de publicações sucessivas. A partir dessa técnica negocial, o término de um prazo para o autor, por exemplo, já deflagraria de modo automático o próximo passo processual do réu. Isso intenta evitar os chamados "buracos negros", lapsos temporais inúteis que só contribuem para o atraso da prestação jurisdicional (COSTA, 2015, p. 94).

Em decorrência da calendarização processual possibilitada em sede de IRDR pelo RITJBA, é possível aos sujeitos processuais que se conheça a possível duração do processo, com previsão cronológica do momento em que deve ser julgado o incidente, afinal, além de ser um meio de acelerar o processo, a calendarização processual também serve à organização e previsibilidade do tramite do IRDR. Segundo a doutrina:

[...] O calendário pode ser muito útil para o agendamento de audiência públicas e manifestações sucessivas das partes, encurtando o tempo de duração do processamento do IRDR ou do recurso repetitivo, conferindo-lhe a prioridade importa pela lei. Convém advertir que o calendário processual é sempre negocial; não pode ser importo pelo órgão jurisdicional. Trata-se de um negócio jurídico processual, plurilateral, havendo necessidade de acordo de, pelo menos, três vontades: a do autor, a do réu e a do órgão julgador. Se houver intervenientes, estes também devem integrar o negócio processual que fixa o calendário. No IRDR ou recurso repetitivo, todos devem participar da celebração do calendário (DIDIER Jr e CUNHA, 2017, p. 699).

RITJBA art. Art. 221 – Concluída a instrução, o Relator solicitará dia para julgamento do incidente, respeitado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a realização da sessão de julgamento e a publicação da pauta e inserção da informação nos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

RITJBA art. 221 § 1º – O Relator do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência poderá, de comum acordo com todos os sujeitos do incidente, definir o calendário de instrução e julgamento, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

RITJBA art. 221 § 2º – Cabe sustentação oral na sessão de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, observado, em ambos os casos, o art. 984 do Código de Processo Civil. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

O art. 222, caput, do RITBJA estabelece o roteiro que deve ser seguido na redação do acórdão. A redação final deverá conter elementos essenciais, quais sejam, o relatório que identifique as partes, o caso, os pedidos e o registro das principais ocorrências havidas no trâmite do incidente; a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica que ensejou a instauração do IRDR; o índice com todos os fundamentos que sintetizaram a decisão, sejam eles favoráveis ou contrários; a análise de todos esses fundamentos; os dispositivos legais contidos na questão alvo de debate no incidente; a enunciação da tese jurídica objeto do incidente; a fundamentação para a solução do caso; o dispositivo no qual o tribunal resolverá o caso apreciado. Construir o acórdão analisando detidamente todos esses elementos é de muita importância para a aplicação da tese nos casos futuros, sobretudo num país em que o sistema de precedente judicial é bastante valorizado. Segundo a doutrina:

O relatório constitui elemento importante, sobretudo num sistema como o brasileiro, que valoriza o precedente judicial. Essa importância aumenta, ainda mais, nos acórdãos. É pelo relatório que são identificados os detalhes da causa, a fim de que se possa verificar, nos casos sucessivos, a adequação do precedente para a solução do caso, possibilitando que se conclua pela sua aplicação ou não à hipótese posta a julgamento. É relevante o relatório no acórdão, devendo dele constar para que se possa avaliar a aplicação, nos casos sucessivos, da regra nele construída (CUNHA, p. 1229).

O § 1º do artigo em questão ressalta que, em havendo desistência ou abandono do incidente, do texto do acórdão não haverá a necessidade de constar nem a fundamentação para a solução do caso que deu origem ao IRDR nem mesmo o dispositivo no qual o tribunal haverá de resolver o caso. O § 2º serve à elucidação de dúvidas doutrinárias. O referido dispositivo estabelece que o IRDR suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver, no Tribunal, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia.

RITJBA art. 222 — São elementos essenciais do acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). I — o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II — a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica; III — o índice com todos os fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida; IV — a análise de todos os fundamentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; VI — os dispositivos normativos relacionados à questão discutida; VI — a enunciação da tese jurídica objeto do incidente; VII — a fundamentação para a solução do caso; VIII — o dispositivo, em que o Tribunal resolverá o caso que lhe foi submetido.

RITJBA art. 222, § 1º – Se houver desistência ou abandono da causa, nos termos do art. 976, § 1º, do Código de Processo Civil, os elementos do acórdão serão apenas aqueles previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

RITJBA art. 222, § 2º – O incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver, no Tribunal, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

RITJBA art. 222, § 3o – O Relator deverá, na sessão de julgamento, enunciar a tese jurídica objeto do incidente, o que constará da ata de

julgamento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

RITJBA art. 222, § 4° – Na enunciação da tese jurídica objeto do incidente, o Tribunal observará: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). I – o fundamento determinante adotado pela unanimidade ou maioria dos membros do Órgão Julgador; II – o disposto no art. 926, § 2°, do Código de Processo Civil.

RITJBA art. 222, § 5º – A sessão de julgamento deverá ser integralmente registrada mediante gravação de áudio e vídeo e transmitida por meio da rede mundial de computadores e redes de televisão estatais, sempre que possível. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Sem muitas inovações, os arts. 223 e 224 apenas reproduzem disposições contidas nos CPC/2015 e já enfrentadas por este trabalho. O art. 223 versa sobre a vinculação obrigatória da tese fixada a partir do incidente a todos os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instância, inclusive aos Juizados Especiais, vide art. 985 e incisos do CPC/2015. O art. 224 dispõe sobre a irrecorribilidade do acórdão que inadmite o incidente.

RITJBA art. 223 — O acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instância da área de jurisdição do Tribunal de Justiça, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

RITJBA art. 224 – O acórdão que inadmite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de incompetência é irrecorrível. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

O art. 225 estabelece a prevenção do redator do acórdão, que julgou o incidente, para julgar futuros e eventuais incidentes em que se discuta a mesma questão jurídica. O referido artigo ainda faz referência a um outro dispositivo do mesmo regimento (art. 160, RITJBA), que regula a eventual substituição de Desembargador prevento dentro do TJBA. Segundo Didier Jr e Cunha (2017, p. 701), o órgão colegiado do tribunal que nos termos do seu regimento interno fixou a tese a ser rediscutida tem preferência para revisá-la.

RITJBA art. 225 — O redator do acórdão que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência é prevento para processar e julgar futuros incidentes em que se discuta a mesma questão jurídica, observado o art. 160 deste Regimento na hipótese de necessária substituição do Desembargador prevento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

O último artigo do RITJBA que trata do IRDR dispõe acerca da revisão da tese jurídica. Tema que já foi explanado no capítulo anterior. Cabe ressaltar apenas que o dispositivo em comento e seus parágrafos regulam, basicamente, que a revisão da tese jurídica do incidente deve seguir os mesmos passos do trâmite do incidente originário, tendo em vista que, segundo a doutrina, a revisão da tese, exatamente por redundar na formação de outro precedente obrigatório deve ocorrer após a instauração de um novo incidente de julgamento de casos repetitivos. Novo precedente obrigatório, neste caso, deve ser formado na mesma maneira pela qual o precedente foi formado (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 701).

RITJBA art. 226 – A revisão da tese jurídica firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência dar-se-á após instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

RITJBA art. 226, § 1º – Admitida a instauração do incidente-revisor, o Tribunal deverá registrar a informação no seu cadastro eletrônico, inserindo a informação no registro do incidente em que houver sido fixada a tese; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda ao registro no cadastro nacional. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

RITJBA art. 226, § 2º – O Relator do incidente-revisor deverá intimar os sujeitos do incidente em que tenha ocorrido a fixação da tese para que, querendo, manifestem-se no incidente-revisor. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

RITJBA art. 226, § 3º – Caso a tese jurídica seja revisada, o acórdão que julgar o incidente deverá conter todas as informações previstas no art. 222 deste Regimento e, ainda, indicar expressamente os parâmetros para modulação temporal da eficácia da decisão revisora. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

RITJBA art. 226, § **4º** A revisão da tese jurídica impõe que enunciado de súmula anteriormente editado a partir da sua consolidação seja revisto ou cancelado e, se for o caso, editado enunciado a partir da nova tese jurídica. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo pretendeu fazer uma análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O novo incidente processual, instituído pelo Novo Código de Processo Civil, possui inspiração no direito comparado, especialmente no direito alemão, do mesmo modo, também assumiu características já existentes no Código de 1973, notadamente dos recursos especial e extraordinário repetitivos. Embora seja um novo instrumento processual de gestão de questões repetitivas, a proposta de padronizar soluções de conflitos já é uma tendência no sistema jurídico brasileiro, isso através das súmulas do STF e STJ.

Entender como o legislador percebeu a necessidade de instituir o IRDR perpassa uma tentativa de compreensão dos acontecimentos ocorridos no mundo ocidental, sobretudo no século XX, e como esses acontecimentos moldaram uma sociedade fortemente influenciada pela globalização, voltada ao consumo e ao

mesmo tempo atenta aos seus direitos e cientes da possibilidade de reivindicá-los perante à justiça.

Paralelamente, percebe-se que a dinâmicas das relações consumeristas se modificaram no que diz respeito à produção de produtos e bens de consumo, prestação de serviços em massa e a identificação de situações jurídicas semelhantes e homogêneas. Tudo isso, segundo a doutrina, "conduziu à existência de uma litigância em massa, a merecer a concepção de um processo coletivo".

As demandas de massa cooperaram para que surgissem as ações coletivas, tendo dispositivos legais como a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor um dos principais instrumentos legais voltados ao processamento das ações coletivas.

Entretanto, o sistema de tutela de ações coletivas, apesar de proporcionar relevante avanço no que diz respeito a tutela de tais direitos, não logrou o êxito esperado. Às vezes, a tutela coletiva mostrava-se descabida no sentido de dar solução para os litígios seriados. Desse modo, foram desenvolvidos mecanismos processuais diferenciados, que, de alguma maneira, pretendia gerenciar a questão das demandas repetitivas de maneira mais eficiente. Dentre esses mecanismos está o IRDR.

O IRDR foi uma forma de responder a diversos problemas das questões repetitivas nos tribunais brasileiros, pois mesmo existindo a possibilidade de serem ajuizadas ações coletivas, a demandas repetitivas ainda persistem e multiplicam-se a cada dia. Acontece que embora haja a possibilidade de ajuizamento de demandas coletivamente, muitos problemas de massa ainda são solucionados em ações individuais e consequência lógica disso é que existem inúmeras demandas sobre uma mesma questão, o que, inevitavelmente contribui para o abarrotamento do judiciário, a morosidade, má prestação jurisdicional, a violação da isonomia processual, entre outros problemas. Daí a necessidade de incluir no ordenamento jurídico uma ferramenta processual voltada à gestão dessas demandas repetitivas de modo isonômico e imprimindo segurança jurídica à prestação jurisdicional.

O CPC/2015 disciplinou o incidente, contudo deixou aos Tribunais a importante tarefa de instrumentalizar o procedimento do IRDR por meio dos seus regimentos internos. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, cujas normas referentes ao instituto em apreço foi um dos objetos deste trabalho monográfico, constitui um excelente paradigma de como tratar didaticamente e

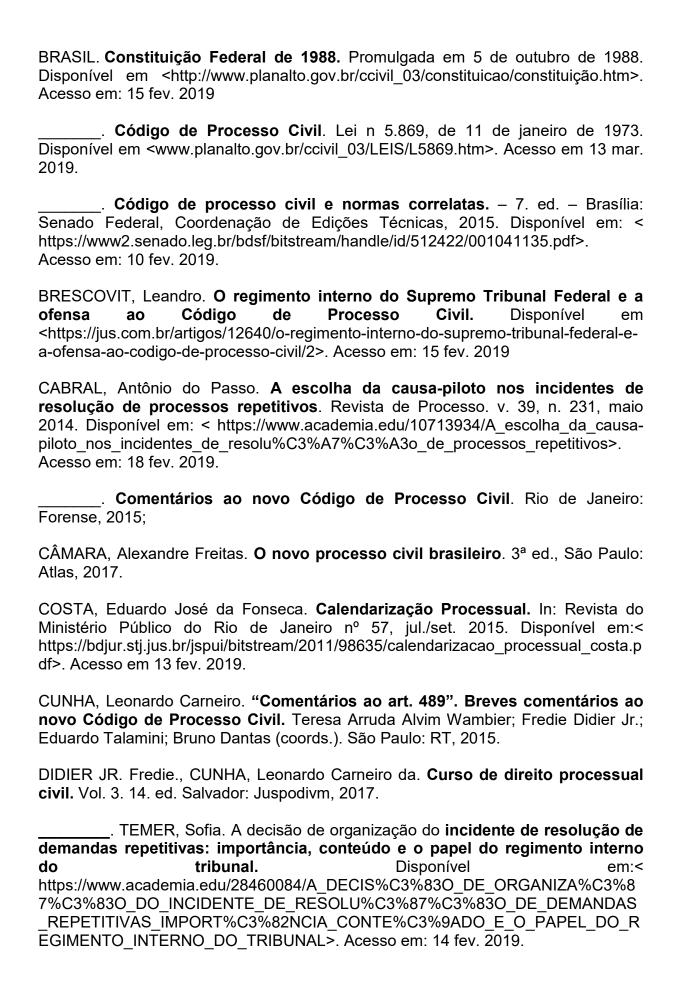
doutrinariamente o procedimento do IRDR, complementando as disposições contidas no Código.

REFERÊNCIAS

ANASTÁCIO, Thiago. **Regimento interno dos tribunais é lei**. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2013-mar-29/thiago-anastacio-regimento-interno-tribunais-lei>. Acesso em: 15 fev. 2019.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **Devido processo legal nas demandas repetitivas**. Disponível em: http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15817.. Acesso em: 10 mar. 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.** Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/01/REGIMENTO-INTERNO-ATUALIZADO-EM-10012019.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019.



ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Enunciados aprovados**. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

FREITAS, Gabriel Artime Suzart de. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Análise comparativa dos sistemas jurídicos brasileiro e alemão.**Disponível em: < http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Gabriel%20Artime% 20Suzart%20de%20Freitas.pdf >. Acesso em: 15 jan. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único.8.ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2016.

NUNES, Dierle. **IRDR no novo CPC**: esse estranho que merece ser compreendido. Disponível em: https://www.academia.edu/10956337/O_Incidente_de_Resolu%C3%A7%C3%A3o_de_Demandas_Repetitivas_do_Novo_CPC. Acesso em 18 fev. 2019

PEIXOTO, Ravi. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis – EFPPC comentados. 1.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

PINTO, Luis Filipe Marques Porto Sá. **Julgamento das Causas Repetitivas: uma tendência de coletivização da tutela processual civil -** Vitória: EDUFES, 2014. Disponível em:< http://repositorio.ufes.br/handle/10/1457>. Acesso em: 15 mar. 2019

STF, Pleno, **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**: **RE 573232**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel p/ acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182: divulg. 18/09/2014 publ. 19/09/2014 .Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24 http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24 http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24 <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24 <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia/listarJurisprudencia/listarJurisprudencia/listarJurisprudencia/listarJurisprudencia/listarJurisprudencia/listarJurisprudencia/listarJurisprudencia/listarJurisprudencia/listarJurisprudencia/listarJurisprudencia/listarJurisprudencia/listarJurisprudencia/listarJurisprudencia/listarJurispr

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. Ed., ver., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

THEODORO JÚNIOR, **Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III**. 5°. Ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ZENKNER, Marcelo. **Ministério Público e efetividade do processo civil**. São Paulo: RT, 2006.